



## //DESTAQUES

### CNMP APROVA NOVOS RELATÓRIOS PARA FISCALIZAÇÕES EM ENTIDADES DE ACOLHIMENTO, PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E UNIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

No dia 28.02.2012, o CNMP aprovou na 2ª Sessão Ordinária de Plenário alterações no conteúdo dos relatórios de inspeção de unidades de internação e de semiliberdade (Resolução CNMP nº 67/2011) e em entidades de acolhimento institucional (Resolução CNMP nº 71/2011).

As alterações têm como objetivo adequar os formulários de inspeção aos sistemas informatizados que estão sendo desenvolvidos pelo CNMP, simplificando o lançamento de dados pelos Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude.

Dentre as inovações, destacam-se a criação de modelo de relatório de inspeção em programa de acolhimento familiar e dos relatórios anuais de inspeção previstos em ambas as Resoluções, e cujo prazo de remessa às Corregedorias dos Ministérios Públicos Estaduais se encerra no mês de março, a cada ano.

Confira aqui os novos relatórios para fiscalizações referentes à Resolução CNMP nº 67/2011

[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4\\_CAO/Materia\\_Infracional/Geral/Anexo\\_I.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Materia_Infracional/Geral/Anexo_I.pdf)  
[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4\\_CAO/Materia\\_Infracional/Geral/Anexo\\_II.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Materia_Infracional/Geral/Anexo_II.pdf)  
[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4\\_CAO/Materia\\_Infracional/Geral/Anexo\\_III\\_0.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Materia_Infracional/Geral/Anexo_III_0.pdf)  
[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4\\_CAO/Materia\\_Infracional/Geral/Anexo\\_IV.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Materia_Infracional/Geral/Anexo_IV.pdf)

Confira aqui os novos relatórios para fiscalizações referentes à Resolução CNMP nº 71/2011

[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4\\_CAO/Direitos\\_Fundamentais/Convivencia\\_Familiar\\_Comunitaria/Geral/Anexo\\_I.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Direitos_Fundamentais/Convivencia_Familiar_Comunitaria/Geral/Anexo_I.pdf)  
[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4\\_CAO/Direitos\\_Fundamentais/Convivencia\\_Familiar\\_Comunitaria/Geral/Anexo\\_II.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Direitos_Fundamentais/Convivencia_Familiar_Comunitaria/Geral/Anexo_II.pdf)  
[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4\\_CAO/Direitos\\_Fundamentais/Convivencia\\_Familiar\\_Comunitaria/Geral/Anexo\\_III\\_0.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Direitos_Fundamentais/Convivencia_Familiar_Comunitaria/Geral/Anexo_III_0.pdf)  
[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4\\_CAO/Direitos\\_Fundamentais/Convivencia\\_Familiar\\_Comunitaria/Geral/Anexo\\_IV.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Direitos_Fundamentais/Convivencia_Familiar_Comunitaria/Geral/Anexo_IV.pdf)

### ÍNDICE

Destques	01
Notícias	03
Próximos Eventos	06
Atuação dos Promotores de Justiça	06
Institucional	06
Jurisprudência	07
Doutrina	16

### EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306  
fax. 2550-7305  
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador  
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores  
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira  
Carolina Naciff de Andrade

Assessora do 4º CAO  
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora  
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web  
Claudio Verçosa



## GOVERNO FEDERAL LANÇA CAMPANHA "LIGA DA PROTEÇÃO" PARA COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE O CARNAVAL



O Governo Federal, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, divulgou campanha de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes durante as festividades de carnaval, tendo como slogan "LIGA DA PROTEÇÃO – Proteja nossas crianças e adolescentes. Violência sexual é crime. Denuncie". A campanha foi divulgada em 19 capitais brasileiras, dentre as quais o Rio de Janeiro. O objetivo da campanha foi mobilizar a sociedade para que denuncie as violações aos direitos de crianças e adolescentes através do Disque 100 ou de contato com os Conselhos Tutelares. Além de material de divulgação como banners, bonês, faixas, a campanha contou também com ações nas redes sociais com a hashtag #ligadaprotecao e pelo site <http://ligadaprotecao.com.br>.

## PROPOSTA NO CNMP ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 69, QUE REGULAMENTA A INTERVENÇÃO MINISTERIAL NOS PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE ADOLESCENTES COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS



No dia 28.02.2012, foi apresentada ao plenário do CNMP proposta de alteração da Resolução nº 69, que disciplina a atuação de representantes do Ministério Público nos processos judiciais de autorização para trabalho de adolescentes com idade inferior a 16 anos.

A resolução em comento impõe ao membro do Ministério Público a obrigatoriedade de encaminhar os pareceres favoráveis ao trabalho de adolescentes com idade inferior 16 anos, bem como a respectiva da decisão judicial, à Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público da Área da Infância e Juventude.

Segundo a Conselheira Taís Ferraz, autora da proposta, o objetivo da resolução é dar publicidade às razões que vêm justificando a concessão das autorizações, em contrariedade ao que dispõe a Constituição Federal, que veda o trabalho a menor de 16 anos, salvo a partir do 14 anos, na condição de aprendiz.

## 4º CAO REÚNE PROMOTORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL PARA REEXAME DAS ATRIBUIÇÕES EM MATÉRIA DE TUTELA COLETIVA (RESOLUÇÃO GPGJ Nº 1.437/08)

No dia 27.02.2012, o 4º CAO realizou reunião de trabalho com os Promotores de Justiça Titulares da Infância e da Juventude da Capital, a fim de reexaminar as suas atribuições em tutela coletiva, visando à eventual alteração da Resolução nº 1.437/08.

O debate das atribuições das 12 PJIJs da Capital teve início no ano de 2010, ocasião em que foi identificada a necessidade de redefinição dos temas de tutela coletiva, tendo como finalidade atender às demandas atuais e contemplar temas que não foram previstos pela Resolução nº 1.437/08, tais como a exploração sexual de crianças e de adolescentes e a política municipal referente aos conselhos tutelares.

Durante a reunião, constatou-se que o número elevado de procedimentos administrativos e processos judiciais referentes à tutela de interesses individuais tem dificultado o trabalho na seara coletiva, razão pela qual chegou-se ao consenso entre os presentes sobre a imprescindibilidade da criação de Promotorias de Justiça especializadas em tutela coletiva na área da Infância e Juventude da Capital.

Diante disso, o 4º CAO se comprometeu a submeter a questão à análise da Administração Superior do Ministério Público. A ata da reunião encontra-se disponibilizada na página do 4º CAO na intranet [http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4\\_CAO/Apresentacao/Atas\\_reunioes/Reexame\\_Res\\_1437\\_08.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/4_CAO/Apresentacao/Atas_reunioes/Reexame_Res_1437_08.pdf)

## CRIADAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS EM TUTELA COLETIVA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A Resolução GPGJ nº 1.718, de 13 de fevereiro de 2012, criou, na estrutura do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 04 (quatro) Procuradorias de Justiça especializadas em Tutela Coletiva, inclusive com atribuição em matéria de infância e juventude.

Trata-se de importante avanço institucional na medida em que inicia o caminho da especialização dos órgãos de execução no âmbito do MPRJ em segunda instância, objetivo reconhecido na própria Resolução como fundamento para a criação das Procuradorias de Justiça.

Todos os órgãos foram criados por transformação e a distribuição dos feitos, em princípio, respeitará critério numérico. Ficaram excluídos apenas os órgãos cujos titulares optaram por manter as atribuições referentes à tutela coletiva, quais sejam, a 4ª Procuradoria de Justiça junto à 16ª Câmara Cível e a 2ª Procuradoria de Justiça junto à 18ª Câmara Cível.

No mesmo ato foi criado, também, o Centro de Apoio Operacional aos Procuradores de Justiça de Tutela Coletiva.

[Confira a Resolução GPGJ nº 1.718/11 na íntegra](#)

## PRESAS EM MIGUEL PEREIRA CINCO PESSOAS SUSPEITAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES

No dia 29.02.2012, em operação realizada pelo GAECO, foram presas cinco pessoas no Município de Miguel Pereira suspeitas de explorar sexualmente adolescentes, com pagamento de valores entre R\$ 20,00 e R\$ 60,00 pelos programas sexuais.

A apuração criminal se iniciou em 2011 a partir de requisição do MPRJ, ocasião em que foi confirmado que duas irmãs, de 12 e 14 anos, eram vítimas de exploração sexual há pelo menos dois anos. Durante as investigações, descobriu-se que outras duas meninas de 14 anos e uma de 16 anos também eram vítimas desse crime. As vítimas foram encaminhadas a entidades de acolhimento, a fim de terem seus direitos assegurados.

## 02.02.12 – 4º CAO APRESENTA CAMPANHA “QUEM CALA CONSENTE” EM EVENTO ORGANIZADO PELA SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



### CAMPANHA QUEM CALA CONSENTE - MPRJ

No dia 02 de fevereiro de 2012, o 4º Centro de Apoio Operacional apresentou a Campanha “Quem Cala Consente” na reunião realizada pela Secretaria de Estado de Turismo referente ao “Programa Integrado de Turismo”, que se encontra em fase de implementação.

A reunião era voltada para agentes públicos que atuam diretamente na fiscalização da atividade turística, contando com representantes das polícias civil, militar, rodoviária, federal, além de representante do Itamaraty e de outros órgãos públicos.

A divulgação da campanha “Quem cala consente” na área de turismo é de fundamental importância, na medida em que a exploração sexual é bastante recorrente nesta atividade. Na oportunidade, foi disponibilizado aos participantes da reunião o material da campanha, incluindo cartazes e folders, para fins de divulgação.

## 06.02.2012 – SINASE É TEMA DE REUNIÕES DE TRABALHO ORGANIZADAS PELO 4º CAO



Nos dias 06 e 13.02.2012, o 4º CAO realizou reuniões de trabalho para debater as inovações introduzidas no ordenamento jurídico com a entrada em vigor da lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Na oportunidade, foram apontados os principais aspectos da lei, através dos destaques apresentados pelos participantes do evento, com debate acerca do

alcançe das alterações legais.

Durante as reuniões, mereceram destaque: a previsão expressa do caráter retributivo das medidas socioeducativas, o grande destaque conferido ao CONANDA na implementação e fiscalização do SINASE, a instituição de dois sistemas de dados nacionais para monitorar a execução e a gestão das medidas socioeducativas, a unificação de execução das medidas socioeducativas de internação, dentre outras questões relevantes.

## 06.02.2012 – PRESIDENTE DA FIA PARTICIPA DE REUNIÃO COM PROMOTORES DE JUSTIÇA E COM O 4º CAO



No dia 06.02.2012, o 4º CAO e diversos Promotores de Justiça com atribuição na área de Infância e Juventude realizaram reunião com a Presidente da FIA, Sra. Tereza Consentino, em razão da necessidade de adequação da Fundação à normatização específica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Na oportunidade, foi informado pela representante da FIA a existência de entidades que acolhem exclusivamente adultos atualmente administradas pela instituição. Também foi feito um panorama acerca dos eixos de atuação da FIA, bem como esclarecido que existem, hoje, cerca de 150 entidades conveniadas em razão da prorrogação de convênio celebrado com base em Edital publicado no ano de 2010.

Foram discutidos, ainda, temas específicos como a situação de entidades de acolhimento especializadas no atendimento de crianças e adolescentes usuários de drogas após o fechamento da instituição Portal do Renascer em Barra Mansa, em virtude do término do convênio celebrado com a FIA.

Durante a reunião, foi ainda debatida a necessidade de reordenamento da FIA com a progressiva redução da celebração de convênios e a prestação direta de serviços pelos Municípios, em observância ao disposto no ECA e na normatização do SUAS.

A Presidente da FIA se comprometeu a encaminhar relação das entidades atualmente conveniadas, por Município, a fim de que seja dada ciência aos Promotores de Justiça com atribuição, tendo ainda firmado compromisso de retomada da prestação do serviço de acolhimento especializado para atendimento de usuários de substância entorpecente na região sul fluminense.

## 08.02.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO COM 3º E 6º CENTROS DE APOIO ACERCA DE ACOlhIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No dia 08.02.12, o 4º CAO realizou reunião com 3º e 6º CAOPs para tratar do acolhimento de pessoas com deficiência.

O foco da reunião foram as instituições que originariamente eram voltadas para o acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência e que, com o decurso do tempo, tornaram-se maiores de idade, sem que tenha se mostrado viável a sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Pelos presentes foi iniciada a discussão de fluxo a ser sugerido aos Promotores de Justiça contendo orientações para o acompanhamento dos casos de adolescentes institucionalizados que completam 17 anos e que possuem alguma deficiência.

Neste sentido, constatada tal hipótese, torna-se fundamental a atuação integrada entre a Promotoria da Infância com atribuição originária, a PJ de família/cível com atribuição para a tutela individual do futuro adulto e a PJ de tutela coletiva, responsável por exigir dos entes públicos a disponibilização de vagas para acolhimento e ordenamento da rede de assistência.

Também foram traçadas pelos CAOPs linhas de ação para a elaboração de um diagnóstico acerca da situação atual desses acolhimentos.

## 13.02.12 – REUNIÃO COM 9º CAO (HC) DEBATE OS PRINCIPAIS ASPECTOS RELATIVOS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI



No dia 13.02.2012, o 4º CAO participou de reunião com o 9º CAO (*Habeas Corpus*), além da Promotora de Justiça Dra. Eliane de Lima Pereira, titular da 1ª PJJ da Capital e os Procuradores de Justiça Márcio Mothé Fernandes, Flávia Araújo Ferrer de Monteiro e Paulo Valim.

Na oportunidade foram debatidos os principais temas em sede de *habeas corpus* que envolvem a matéria de adolescentes em conflito com a lei, de acordo com levantamento apresentado pelo 9º CAO. Dentre estes temas, destacam-se a extinção da medida socioeducativa pela maioria, a necessidade do prévio oferecimento de representação pelo MP para deferimento de mandado de busca e apreensão, a possibilidade de detração de período de internação provisória e concomitância de *habeas corpus* e apelação quando

há alteração da medida aplicada na sentença. O objetivo da reunião foi dar início à tentativa de consolidação de uma posição institucional acerca dos temas, além da criação de um canal de comunicação direto entre Promotores e Procuradores de Justiça, no que se refere às matérias ventiladas em *habeas corpus*. Algumas ações iniciais ficaram acordadas, inclusive o contato com os Promotores de Justiça que possuem atribuição na matéria, a fim de que se manifestem acerca de seus entendimentos sobre os temas. A ata da reunião encontra-se disponível na página do 4º CAO.

## 14.02.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÕES DO PROJETO “MP PELA EDUCAÇÃO”

O Projeto MP pela Educação consiste em iniciativa conjunta entre o MPRJ (4º CAO) e o MPF visando assegurar a qualidade da educação básica. Através da realização de audiências públicas em todo o Estado do RJ e a inspeção de escolas, com distribuição prévia de questionários para serem recolhidos durante a inspeção, o projeto objetiva avaliar o repasse de verbas federais na área da educação e aferir as condições em que o ensino é ofertado em cada unidade escolar.

No dia 17.11.2011, o 4º CAO participou, juntamente com o MPF, de audiência pública e de inspeções nas escolas no Município de Seropédica, piloto para a realização do projeto. O Município foi escolhido para iniciar o projeto por ter tido o pior IDEB no Estado do Rio de Janeiro.

Visando avaliar os resultados da primeira experiência, bem como traçar as metas para as próximas etapas do projeto, o 4º CAO e MPF se reuniram nos dias 14 e 15.02.12.

Naquela ocasião, além da consolidação

dos dados obtidos, foram debatidos entre Promotores e Procuradores da República presentes à reunião os objetivos a serem alcançados em cada um dos modelos de questionário.

A proposta é elaborar um manual que esclareça esses objetivos, bem como possíveis modelos de peças para subsidiar a atuação dos membros dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições.

## 16.02.2012 – 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE – FEPETI



No dia 16.02.12, o 4º CAO participou da reunião ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – FEPETI. A próxima reunião ordinária do FEPETI ocorrerá no dia 29 de março e o tema já definido é o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

## 29.02.12 – 4º CAO REALIZA REUNIÃO DE TRABALHO COM MEMBROS DO MPRJ E REPRESENTANTE DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS (CONARE)

No dia 29.02.12, o 4º CAO realizou reunião de trabalho visando discutir a situação de crianças e adolescentes congoleses que têm ingressado com suas famílias no Rio de Janeiro, contando com a participação da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, da Assessoria de Assuntos Internacionais do MPRJ, Coordenadores do GEAIR e representante do CONARE.

Durante a reunião, a 8ª PJJ da Capital informou aos presentes que a Defensoria Pública, através de seu núcleo da Infância e Juventude (CDEDICA), tem ajuizado, perante a Vara da Infância, Juventude e Idoso da Capital, requerimento de registro civil das crianças congolesas, que passam a ser consideradas brasileiras após a expedição das respectivas certidões de nascimento.

Tal situação contraria as orientações do CONARE nos casos de famílias refugiadas, sendo certo que o documento de estrangeiros com situação regularizada em nosso país é o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), não sendo cogitada a expedição de certidões de nascimento nesses casos.

Em virtude de tais fatos, e considerando que a questão tem sido julgada em diferentes Câmaras Cíveis em razão da interposição de agravos de instrumento pelo MPRJ objetivando a reforma das decisões que têm deferido os registros, está agendada para a primeira quinzena de março reunião de trabalho entre a representante do CONARE, o MPRJ e as Juízas em atuação perante a Vara da Infância, Juventude e Idoso da Capital, a fim de que a questão seja solucionada, conferindo-se a proteção integral às crianças e adolescentes estrangeiros.

# //NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

## GOVERNO FEDERAL ESTUDA MEDIDAS PARA AUMENTAR A IDADE PARA VIAGEM DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DE PAIS OU RESPONSÁVEIS

Secretaria de  
Direitos Humanos

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

Em razão de denúncias de aliciamento de adolescentes para serem explorados sexualmente em São Paulo, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República divulgou nota informando que está estudando medidas a serem adotadas para combater a prática.

Entre as estratégias, está a proposta de alteração legislativa no que se refere às autorizações para viagens de adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Em conformidade com o ECA, nenhuma criança pode viajar desacompanhada para fora da Comarca sem autorização judicial, na forma do art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, requisito não exigido para a viagem de adolescentes.

## 16.02.2012 - PROJETO DE LEI INSTITUI O “ESTATUTO DA JUVENTUDE”



A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou o Projeto de Lei nº 98/2011 que “institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das

políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências”.

O texto de lei define como jovens pessoas entre 15 e 29 anos, elencando uma série de direitos atribuídos a este público, com destaque para a garantia da educação, inclusive de atendimento educacional especializado.

O Projeto de Lei assegura, ainda, a meia-entrada em eventos culturais, artísticos e esportivos, desde que respeitado percentual de 40% da capacidade em eventos privados e 50% da capacidade em eventos financiados através da Lei Rouanet. Também há previsão de passagens gratuitas ou pela metade do preço em viagens interestaduais de ônibus, avião e barco, para jovens com renda até 2(dois) salários mínimos, com limitação de até 4(quatro) assentos.

O Projeto ainda passará pela apreciação das comissões de Assuntos Sociais (CAS), Educação, Cultura e Esporte (CE), e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A tramitação do PL 98/2011 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102925](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102925).

## 23.02.12 - CNJ DIVULGA DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS (CNCA)

O Brasil tem 37.240 crianças e adolescentes atualmente vivendo em instituições de acolhimento, segundo dados divulgados pelo CNJ. É o que revela o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), criado em 2009 para consolidar os dados no país.

Segundo a consulta realizada em fevereiro, São Paulo é o estado com o maior número de meninos e meninas em acolhimento, com 8.485 do total. Na sequência, aparecem os estados de Minas Gerais



(5.574), Rio de Janeiro (4.422), Rio Grande do Sul (3.802) e Paraná (2.943).

O Cadastro mostra ainda a existência de 2.008 instituições de acolhimento em todo o Brasil. São Paulo também apresenta o maior número de estabelecimentos: 362. Na lista dos estados que concentram mais unidades de acolhimento estão também Minas Gerais (352), Rio Grande do Sul (213), Rio de Janeiro (173) e Paraná (131).

Os dados apresentados pelo CNJ em relação ao Estado do Rio de Janeiro, no entanto, não estão em consonância com o que consta do MCA – Módulo Criança e Adolescente. Pelo sistema do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, existem hoje 2.395 crianças e adolescentes acolhidos em 221 unidades de acolhimento (dados extraídos do sistema no dia 27 de fevereiro de 2012).

É importante ressaltar que o MCA é atualmente alimentado por todos os Promotores de Justiça em razão de exigência institucional, bem como por cerca de 1.000 usuários, em todo o Estado, integrantes das equipes das instituições de acolhimento, dos Conselhos Tutelares e dos CRAS/CREAS. O MCA passa, ainda, por auditorias frequentes para assegurar a correção dos dados ali existentes, havendo equipe própria no MPRJ exclusivamente dedicada à constante atualização das informações contidas no sistema.

## 29.02.2012 – CNMP EDITA RESOLUÇÃO REGULAMENTANDO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



No dia 29.02.2012, o CNMP aprovou Resolução disciplinando a realização de audiências públicas pelo Ministério Público, regulamentando o art. 27, IV da Lei 8.625/93, que prevê a atribuição ministerial para realização de tais atos, a fim de identificar as demandas sociais inerentes ao exercício de suas atribuições.

Segundo o texto aprovado pelo Conselho Nacional, os encontros serão organizados de forma a permitir a participação de qualquer cidadão, para discussão de situações envolvendo lesão ou ameaça de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

A Resolução exige prévia publicação de editais de convocação, com antecedência mínima de 10 dias, contendo ao menos informações sobre data, horário e local do evento, bem como o seu objetivo e a forma de participação dos presentes.

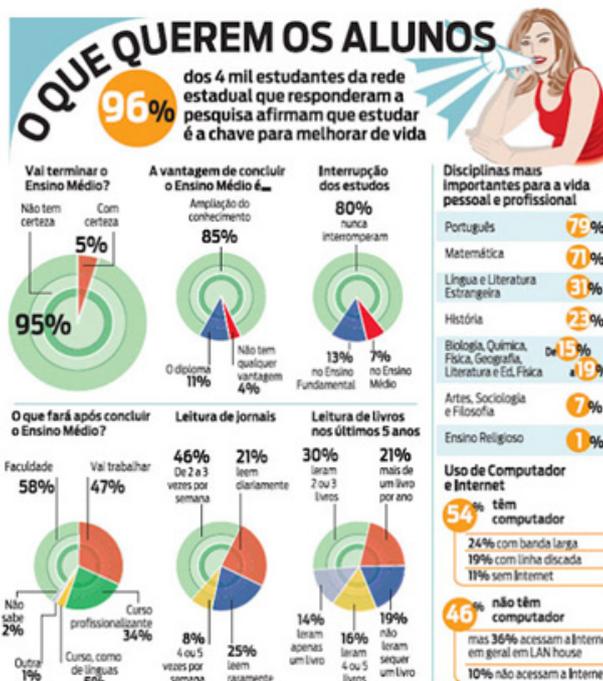
Nos termos do ato normativo, também deverá ser gerada ata circunstanciada do encontro, bem como produzido relatório pelo membro do MP que convocou a audiência, com sugestão de providências, ficando expressamente previsto o caráter consultivo e não vinculante dos debates ocorridos.

## PESQUISA DA SEEDUC REVELA EXPECTATIVAS DOS ALUNOS EM RELAÇÃO AO ENSINO NA REDE ESTADUAL

Pesquisa divulgada pela Secretaria Estadual de Educação realizada com 4 mil alunos que cursam o ensino médio na rede estadual aponta as principais expectativas dos alunos em relação aos estudos. Dentre os entrevistados, 67% consideram o ensino público estadual de qualidade, sendo que 13% o consideraram excelente, enquanto que para 54% é bom. Apenas 4% avaliaram negativamente.

Quando comparado ao ano de 2010, 51% dos alunos consideram que o ensino melhorou no último ano. Para 32%, a qualidade não sofreu alteração, enquanto para 15% piorou. Ainda de acordo com a pesquisa, 85% dos alunos estariam dispostos a cursar o Ensino Médio Integrado, com capacitação profissional. No interior, os interessados chegam a 90%.

Os dois cursos com maior interesse para os alunos são montagem e manutenção de computadores e profissionalizante de administração. Um pouco abaixo da preferência, mas ainda com índices significativos, destacam-se os cursos de técnico em enfermagem, turismo e hotelaria. Em relação à disciplina escolar, 41% dos alunos entrevistados afirmaram que a escola deveria ser mais rígida neste aspecto.



## PRÓXIMOS EVENTOS



Nos dias 26, 27 e 28 de março de 2012 o 4º CAO participará, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, da I Reunião Ordinária de 2012 do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH/CNPG), com representações na Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) e Comissão Permanente de Educação (COPEUC).



um espaço de qualificação, articulação e mobilização de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, conselheiros tutelares, conselheiros dos direitos, educadores, profissionais de programas de atendimento, gestores e parlamentares.

Este ano, o evento assume uma perspectiva progressista e conta com uma programação interdisciplinar, interinstitucional e internacional, desenvolvida por meio de palestras, oficinas, debates e apresentação de teses voltadas à reflexão sobre os Desafios Contemporâneos Na Defesa Dos Direitos De Crianças E Adolescentes - Proteção integral, prioridade absoluta e ação sistêmica.

Para se inscrever, acesse a página da ABMP: <http://www.abmp.org.br>

Com o tema "Justiça em rede: articulação e ação sistêmica para a garantia efetiva de direitos de crianças e adolescentes e seu atendimento adequado", acontece nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2012 a 24ª edição do Congresso Nacional da ABMP. O local escolhido é o Centro de Eventos do Hotel Praiamar, em Natal (RN).

Realizado a cada dois anos, o encontro está tradicionalmente na agenda dos atores dos Sistemas de Justiça e de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, servindo-se de

## ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de janeiro, a Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Drª Flávia da Silva Marcondes, prorrogou a validade da portaria que instaurou o Inquérito Civil Público nº 24/2010, tendo como objetivo acompanhar e implementar unidade de acolhimento institucional especializado no tratamento de toxicômanos destinados a adolescentes do sexo feminino naquela Comarca.

No mês de fevereiro, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Queimados, Drª Fernanda Abreu Ottoni do Amaral, convolou 05 (cinco) procedimentos preparatórios em Inquéritos Cíveis Públicos, com os seguintes objetos:

- ICP nº 01/2012 – Fiscalizar a execução do programa de trabalho desenvolvido pela entidade municipal de acolhimento de Queimados;
- ICP nº 02/2012 – Fiscalizar a execução do programa de trabalho desenvolvido pela entidade CECRIAQ do Município de Queimados;
- ICP nº 03/2012 – Fiscalizar o cumprimento do TAC referente à interdição da Casa de Caridade Padre José de Anchieta;
- ICP nº 04/2012 – Fiscalizar a prestação de serviços do Hospital Infantil do Município de Queimados;
- ICP nº 05/2012 – Fiscalizar a execução do programa de trabalho desenvolvido pela Casa de Saúde Bom Pastor do Município de Queimados.

## INSTITUCIONAL

### **PUBLICADA RESOLUÇÃO GPGJ Nº 1.716, DE 07 FEVEREIRO DE 2012.**

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº 1.716, de 07 de fevereiro de 2012, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos – PLID.

[Leia a Resolução GPGJ nº 1.716/12 na íntegra](#)

### **PUBLICADA PORTARIA CONJUNTA GATE – CSI Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.**

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria Conjunta GATE-CSI nº 01, de 09 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a reorganização da divisão das atribuições entre o Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE e a Coordenadoria de Segurança e Inteligência- CSI, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

[Leia a Portaria Conjunta GATE – CSI nº 01/12 na íntegra](#)

## MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

### I-STJ

#### HABEAS CORPUS No 207.720 - SP (2011/0119686-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO  
FONTANETTI ALVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES DOMICILIADOS OU QUE SE  
ENCONTREM EM CARÁTER TRANSITÓRIO NA  
COMARCA DE CAJURU/SP

#### EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. TOQUE DE RECOLHER. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus Coletivo “em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Cajuru-SP” contra decisão liminar em idêntico remédio proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Narra-se que a Juíza da Vara de Infância e Juventude de Cajuru editou a Portaria 01/2011, que criaria um “toque de recolher”, correspondente à determinação de recolhimento, nas ruas, de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas. A mencionada portaria também determina o recolhimento dos menores que, mesmo acompanhados de seus pais ou responsáveis, sejam flagrados consumindo álcool ou estejam na presença de adultos que estejam usando entorpecentes. 3. O primeiro HC, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve sua liminar indeferida e, posteriormente, foi rejeitado pelo mérito. 4. Preliminarmente, “o óbice da Súmula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator (...)” (HC 144.104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2.8.2010; cfr. Ainda HC 68.706/MS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.8.2009 e HC 103.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 7.12.2009). 5. No mérito, o exame do caso considerando da Portaria 01/2011 revela preocupação genérica, expressa a partir do “número de denúncias formais e informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pela cidade, especificamente daqueles que permanecem nas ruas durante a noite e madrugada, expostos, entre outros, ao oferecimento de drogas ilícitas, prostituição, vandalismo e à própria influência deletéria de pessoas voltadas à prática de crimes”. 6. A despeito das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias

do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria. 7. A portaria em questão ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. “Ela contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penalidades nela estabelecidas” (REsp 1046350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2009). 8. Habeas Corpus concedido para declarar a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru.

### II-TJRJ

0005973-66.2007.8.19.0007 - APELACAO

1ª Ementa

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento:  
11/01/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

I) Ação de adoção c/c destituição do poder familiar. Conduta negligente dos genitores. Menor em situação de miséria e abandono material e moral. Sentença de procedência. - II) Desnecessidade de novo estudo social, diante da prova técnica já existente nos autos. Agravo retido rejeitado. III) O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente protegem os interesses dos menores, permitindo que estes, se não tiverem dos genitores a proteção e garantia de seus direitos inerentes ao poder familiar, sejam colocados em uma família substituta, a fim de que lhes seja garantida uma vida digna. - IV) Apesar da falta de recurso material não constituir motivo suficiente para a perda do pátrio poder (art. 23, do ECA), no caso dos autos, constata-se, através dos estudos sociais e psicológicos, a total desídia dos genitores, não só com o menor Alan, mas também com seus irmãos, todos acolhidos em insti-tuição para menores, após frustradas tentativas de medidas sócio-protetivas pelo Conselho Tutelar. - V) Autores que, além de terem a guarda de Alan desde 2007 e com ele manterem um profundo vínculo afetivo, comprovaram que têm melhores condições emocionais e materiais para dele cuidar. - VI) Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

0006854-84.2009.8.19.0003 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento:  
11/01/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO DE CRIANÇA A ESTABELECIMENTO DE ENSINO COM CALÇADO DE QUALQUER MODELO OU COR, ENQUANTO PERDURAR A NECESSIDADE DE SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ACERTO DO JULGADO. ATENDIMENTO AO INTERESSE DA CRIANÇA EM DETRIMENTO AO DA ESCOLA EM MANTER

A PADRONIZAÇÃO DO UNIFORME ESCOLAR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. A sentença, ao permitir ao impetrante o acesso ao estabelecimento de ensino com o calçado de qualquer modelo ou cor, enquanto perdurar a necessidade de tratamento médico portanto, evidencia preocupação com a efetiva aplicação das normas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente e aos Princípios da razoabilidade e do melhor interesse da criança que devem, aqui, prevalecer (à inteligência dos ditames protetivos do ECA - Lei 8069/90) c/c art. 207 CF/88), mostrando-se incongruente e antipedagógica qualquer decisão do estabelecimento de ensino que acarrete prejuízo ao desenvolvimento escolar da criança. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

0041638-28.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 25/01/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

“ECA. MEDIDAS PROTETIVAS À CRIANÇA E ADOLESCENTE. MENOR NASCIDA NO CONGO. LIMINAR DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. VIA INADEQUADA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão juntada por cópia às fls. 64, que concedeu a liminar para determinar a expedição do Mandado de Registro Civil de nascimento de ALBERTA VETU, nascida na República Democrática do Congo. 2. Registrou-se, no Rio de Janeiro, uma criança estrangeira, supostamente nascida no dia 14/02/2005, comprovada filha de KILOLO LILIANA e suposta filha de METO DA COSTA, restando ausentes todos os demais dados exigidos na certidão de nascimento (fls. 71), em nítida violação ao comando do art. 50 da Lei nº 6.015/73.3. O registro de nascimento da menor, caso de fato inexistente, deve ser feito pela autoridade diplomática de seu país de origem, através da representação diplomática existente no Brasil, sob pena de violação dos poderes da República Democrática do Congo.4. Requerimento de naturalização de competência do Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 6.815/80.5. Provimento do recurso.”

0059985-12.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento:  
26/01/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Denúncia de maus-tratos contra menores. Pretensão cautelar de verificação de situação de risco e busca e apreensão das crianças. Indeferimento. Atribuições do Conselho Tutelar. O Ministério Público recebeu, através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a denúncia anônima de nº 2487328, que relata situação de agressões físicas e psicológicas vivenciadas pelas crianças C., M. e Y. e praticadas por

sues genitores e pela avó materna, cabendo ressaltar que há informações no sentido de que a genitora é usuária de drogas. Tendo restado evidenciada, no caso em análise, a impossibilidade de o órgão com atribuição legal atuar na defesa dos direitos dos menores e podendo o Juízo fazê-lo, entendendo razoável, em virtude das particulares circunstâncias do caso concreto, a possibilidade de interpretação extensiva do artigo 262 do ECA, permitindo a atuação do Judiciário para sanar a violação de direito fundamental. De fato, esse atuar do Juiz da Infância e da Juventude pode ser entendido como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, pois não se pode admitir que se retire do Poder Judiciário a possibilidade de apreciação de qualquer situação de ameaça ou de lesão a direito, mormente no que se refere a direito da criança e do adolescente. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

0004100-76.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
1ª Ementa  
DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 31/01/2012  
- SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL INDEFERIDO. 1. Compete ao Magistrado avaliar as condições para a nomeação do Curador Especial aos infantes em processo de acolhimento familiar, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com a sua livre consciência. 2. Tal nomeação apenas se justifica quando houver colisão entre os interesses do menor e os de seus pais ou responsável, ou, ainda, quando o incapaz não estiver representado ou assistido legalmente. 3. No presente caso, verifica que os interesses da criança estão sendo devidamente resguardados, não havendo colidência de interesses a justificar a nomeação de Curador Especial. 4. Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, devendo a decisão agravada ser mantida, na íntegra

0032311-59.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
1ª Ementa  
DES. CLAUDIO BRANDAO - Julgamento: 31/01/2012  
- DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. MAUS TRATOS PELOS GENITORES DEVIDAMENTE COMPROVADO. O BEM ESTAR E O DESENVOLVIMENTO SADIO DA CRIANÇA DEVEM SEMPRE SER TUTELADOS. DEMONSTRADO O RISCO SOCIAL E PESSOAL A QUE ESTEJA SUJEITA A CRIANÇA/ADOLESCENTE OU DE AMEAÇA DE LESÃO AOS SEUS DIREITOS, O GENITOR/GENITORA PODERÁ TER EXTIRPADO O PODER FAMILIAR. PROVA DOS AUTOS QUE CONFIRMA OS MAUS TRATOS. DECISÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA E EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 1.637 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO

### III- TJDF

2011 00 2 014970-5 AGI - 0014970-53.2011.807.0000 (Res.65 - CNJ)  
Acórdão Número : 559062  
Data de Julgamento : 11/01/2012  
Órgão Julgador : 5ª Turma Cível  
Relator : JOÃO EGMONT

Ementa  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. CURSO. PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA. LEI 12.010/09. ART. 197-C, DO ECA. GUARDA DE FATO EXERCIDA DESDE O NASCIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A PARTICIPAÇÃO DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO EM PROGRAMA PREPARATÓRIO, PREVISTO NO ART. 197-C, DO ECA, É DISPENSÁVEL QUANDO DEMONSTRADO QUE HÁ AFRONTA AOS INTERESSES DO MENOR. 1.1. O OBJETIVO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL É APURAR CAPACIDADE E PREPARO DOS POSTULANTES PARA O EXERCÍCIO DA PATERNIDADE E TEM O INTUITO DE EVITAR, ADOÇÕES FRUSTRADAS.

2. A DEMONSTRAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PRÉVIA E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.010/09, COM OS ADOTANTES, SOMADA AO CONSENSO EXPRESSO DA GENITORA, JUSTIFICAM A NÃO SUBMISSÃO AO CURSO PREPARATÓRIO. 2.1. A DISPENSA DO CURSO PREPARATÓRIO NÃO IMPLICA EM OFENSA AOS DIREITOS DA CRIANÇA, NA MEDIDA EM QUE A ADOÇÃO DEVERÁ SER PRECEDIDA POR ESTUDOS PSICOSSOCIAIS, CIRCUNSTANCIADOS, COM O ESCOPO DE AVALIAR SE HÁ BOM DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E SE HÁ CONVIVÊNCIA HARMONIOSA EXISTENTE ENTRE ELA E SEUS ADOTANTES. 2.2. PRECEDENTE DA CORTE: "NO CONCEITO INSCULPIDO NA LEI Nº 12.010/2009, FAMÍLIA EXTENSA É "AQUELA QUE SE ESTENDE PARA ALÉM DA UNIDADE PAIS E FILHOS OU DA UNIDADE DO CASAL, FORMADA POR PARENTES PRÓXIMOS COM OS QUAIS A CRIANÇA OU ADOLESCENTE CONVIVE E MANTÉM VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE." TRATANDO-SE DE RECÉM NASCIDO QUE FOI ENTREGUE VOLUNTARIAMENTE PELA GENITORA À ADOÇÃO LOGO APÓS O NASCIMENTO, E NÃO HAVENDO NOTÍCIA SOBRE O GENITOR OU FAMÍLIA NEM MESMO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, DISPENSA-SE A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DA FAMÍLIA EXTENSA PARA O DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA." (20090020135845AGI, RELATOR CARMELITA BRASIL, DJE 9/04/2010).

3. RECURSO IMPROVIDO.

### IV- TJMG

1.0395.09.022423-3/001(1) Numeração Única:  
0224233-10.2009.8.13.0395  
Relator: Des.(a) SANDRA FONSECA  
Data do Julgamento: 31/01/2012

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - REEXAME NECESSÁRIO - INSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO, BEM COMO DE ABRIGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS DE FORMA PRIORITÁRIA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO FEDERAL PROTETIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CABIMENTO - PRAZO RAZOÁVEL - FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. - A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal, de maneira prioritária, bem como pela Lei Federal n. 8.069/90. Assim, é dever inafastável do Município empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica, nos termos da CF/88, e da Lei n. 8.069/90. - De acordo com precedente do eg. Supremo Tribunal Federal, a atribuição de tal incumbência ao Poder Judiciário, ainda que em hipóteses excepcionais, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade constitucional de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com nítido interesse público. - As dificuldades naturais para a implementação de um programa de proteção e acompanhamento, bem como disponibilização de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco tipo de programa, principalmente pelo Poder Público, impõe a concessão de prazo razoável para a efetivação das medidas, sendo trinta dias por demais exíguo para tanto. - Não se justifica o entendimento de que a penalidade de multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, CPC, somente possa ser aplicada ao agente público, de forma pessoal, sendo descabida em se tratando de ente público a pessoa obrigada ao cumprimento da obrigação determinada: primeiro porque o legislador não fez qualquer distinção quando à figura do "réu" a quem pode ser aplicada a dita penalidade; segundo porque, o que importa é se assegurar o efetivo cumprimento da decisão judicial, como forma de se garantir a eficácia do processo àquele que tem o direito por ela reconhecido, pouco ou nada importando quem é que vai arcar, a um primeiro momento, com a penalidade, até porque, como é óbvio, caso o erário público venha a ser desfalcado pela atuação desidiosa de qualquer dos seus agentes, caber-lhe-á o direito de, em ação própria, postular o seu ressarcimento, bem como a própria responsabilização penal do desidioso. - Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. V.V.P.: - A fixação de multa cominatória deve ser feita em

face daquele que pessoalmente está obrigado a efetivar a decisão judicial, não podendo ser fixada em face ao ente público, sob pena de ser arcada pela coletividade, o que deturpa a finalidade da cominação. (Des. Sandra Fonseca)

Súmula: "SÚMULA: REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA."

1.0035.05.061108-2/001(2) Numeração Única:  
0611082-61.2005.8.13.0035  
Relator: Des.(a) HILDA TEIXEIRA DA COSTA  
Data do Julgamento: 10/01/2012

Ementa:  
APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MENOR - ABANDONO ESCOLA - DESCUMPRIMENTO PELOS PAIS DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - INFRANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - SENTENÇA MANTIDA. - É dever dos pais assegurar à criança e ao adolescente, a efetivação de seus direitos referentes à educação, nos termos do art. 4º do ECA, bem como do art. 227 da CR/88. - A condenação por infração de que trata o art. 249 da lei 8069/90(ECA) é caso de aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista a sua natureza administrativa, não se aplicando, pois, as regras de prescrição do Código Penal.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

## V- TJSP

9000003-34.2011.8.26.0576 Apelação  
Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado  
Comarca: São José do Rio Preto  
Órgão julgador: Câmara Especial  
Data do julgamento: 30/01/2012

Ementa:  
Habilitação unilateral em cadastro de adoção por parte de requerente que mantém união homoafetiva. Possibilidade. Avaliações técnicas favoráveis. Equiparação da relação homoafetiva à união estável. Recurso não provido.

0140997-53.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento  
Relator(a): Martins Pinto  
Comarca: Taquaritinga  
Órgão julgador: Câmara Especial  
Data do julgamento: 30/01/2012

Ementa:  
Infração administrativa Representação ministerial oferecida com vista à apuração de infração administrativa prevista no artigo 258 da Lei nº 8.069/90 Agravo tirado da decisão que determinou de ofício o fechamento liminar do estabelecimento até a solução da representação Requerimento de fixação do número de dias de fechamento, respeitados os limites impostos na lei Possibilidade Artigo 258 do ECA que prevê expressamente a

limitação do período de fechamento Pleito de declaração do cumprimento da pena imposta Afastamento Decisão do presente recurso que não supre a apreciação do mérito da ação principal - Agravo parcialmente provido tão somente para estabelecer que eventual fechamento liminar do estabelecimento não exceda o prazo máximo legal de quinze dias

0020804-37.2010.8.26.0099 Apelação  
Relator(a): Encinas Manfré  
Comarca: Bragança Paulista  
Órgão julgador: Câmara Especial  
Data do julgamento: 16/01/2012

Ementa:  
Infração administrativa. Conduta que se subsume à hipótese prevista no artigo 249 da Lei 8.069/1990. Genitor que não zelou pela educação do filho. Adolescente que apresentou insatisfatória frequência escolar. Pai que, não obstante orientado e advertido a respeito das recorrentes faltas, não promoveu medida para reverter essa situação. Comportamento omissivo o qual configura descumprimento a imposição referente ao poder familiar. Desacolhimento ao alegado por esse corréu. Procedência da representação que se mantém. Porém, correção da pena de multa aplicada para o equivalente a três salários de referência. Recurso parcialmente provido.

0002782-80.2008.8.26.0654 Apelação  
Relator(a): Maria Olímpia Alves  
Comarca: Cotia  
Órgão julgador: Câmara Especial  
Data do julgamento: 30/01/2012

Ementa:  
APELAÇÃO Ação Civil Pública Destituição de Conselheira Tutelar. Conduta incompatível com o exercício das funções - Irregularidades praticadas no dia da eleição ao Conselho Tutelar e durante o exercício do cargo de conselheira - Pretensão de inversão do julgamento. Impossibilidade. Farta prova a confirmar os termos da petição inicial - Comprovação do transporte de eleitores até o local de votação, do uso do cargo para promoção de campanha política, do recebimento de cabos eleitorais no prédio do Conselho, do uso de veículos e telefones, e desvio de cestas básicas - Condutas que caracterizam comportamento inidôneo para as funções de integrantes do Conselho Tutelar. Aplicação correta da Lei Municipal nº 31/1995 - Não provimento do recurso.

0118754-18.2011.8.26.0000 Agravo de Instrumento  
Relator(a): Desembargador Decano  
Comarca: Bauri  
Órgão julgador: Câmara Especial  
Data do julgamento: 16/01/2012

Ementa:  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDUCAÇÃO INFANTIL -

Tutela Antecipada - Concessão para determinar ao Poder Público a matrícula e transporte de menores portadores de necessidades especiais - Admissibilidade - Prova de descumprimento das determinações impostas à Administração Pública - Fundado receio de violação ao direito à educação demonstrado. Reforma parcial da decisão apenas para ampliação do prazo fixado - Recurso provido em parte.

## VI- TJPR

Nº do Acórdão: 31324  
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível  
Comarca: Maringá  
Recurso: Apelação Cível  
Relator: Luiz Mateus de Lima  
Julgamento: 24/01/2012 15:48

Ementa:  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DESMONSTROU A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELA AGENTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE ADOÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL E DISPENSAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM OBSERVÂNCIA DA FORMA PARA TAL. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MEDIDA ADEQUADA. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE VENCIMENTOS ANALISADO, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TAL PEDIDO, EM VIRTUDE DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. SANÇÕES. APLICAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DAS PENALIDADES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restou evidente nos autos a violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Probidade pela conduta da apelante, na qualidade de Conselheira Tutelar, ter retirado criança recém nascida do hospital, abandonada por genitora, e encaminhado diretamente a amigos para adoção sem a observância das regras constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante da gravíssima conduta praticada pela apelante a providência a ser tomada não poderia ter sido outra que não o afastamento do cargo de Conselheira Tutelar que ocupava, ante a possibilidade da mesma novamente vir a colocar em risco crianças que se encontram em situação de vulnerabilidade social, bem como deixar de cumprir com a legislação pertinente. O membro do Conselho Tutelar licenciado ou afastado, como é o caso da apelante, das funções não faz jus ao recebimento de salário enquanto perdurar o afastamento. As penas aplicadas não merecem qualquer reparo, haja vista que foram aplicadas dentro dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Nº do Acórdão: 31388  
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível  
Comarca: Maringá  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Relator: Luiz Mateus de Lima  
Julgamento: 31/01/2012

**Ementa:**  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível desta Corte, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRA TUTELAR. MATÉRIA NÃO AFETA A INTERESSES EXCLUSIVAMENTE PARTICULARES DA AGRAVANTE, MAS SIM TAMBÉM DE INTERESSES DIFUSOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO MANDAMUS - JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E NÃO DA VARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O processo de escolha dos conselheiros tutelares não envolve e afeta a interesses exclusivamente particulares da agravante, mas sim também de interesses difusos das crianças e dos adolescentes, pois a função deles é zelar pelo cumprimento e efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, é de competência do Juízo da Vara Especializada da Infância e Juventude o julgamento do mandamus impetrado pela agravante em face do agravado e não da Vara Cível como é a pretensão.

## VII-TJSC

Apelação Cível n. 2011.055828-2, de Laguna  
Relator: Luiz Fernando Boller  
Juiz Prolator: Daniela Vieira Soares  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil  
Data: 18/01/2012

**Ementa:**  
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA QUE NEGA A PRETENSÃO DOS AVÓS PATERNOS, COM FUNDAMENTO NA PROBLEMÁTICA SITUAÇÃO DA FAMÍLIA - PAI DAS CRIANÇAS USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ENVOLVIDO NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - CONVÍVIO QUE SERIA PREJUDICIAL AO DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS - INSURGÊNCIA DOS AUTORES, QUE AFIRMAM QUE O NETO DE APENAS 1 (HUM) ANO DE IDADE, QUE FOI ENCAMINHADO PARA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO, DEVE SER REINTEGRADO AO NÚCLEO FAMILIAR, SUSTENTANDO POSSUIR CONDIÇÕES DE CONDUZIR O SEU ADEQUADO DESENVOLVIMENTO - ESTUDOS SOCIAIS E LAUDOS PSICOLÓGICOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA RESPECTIVA GUARDA AOS INSURGENTES, JÁ RESPONSÁVEIS PELO IRMÃO MAIS VELHO DO MENOR TUTELADO - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ENFERMEIRA DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E PELA DIRETORA DA CRECHE FREQUENTADA PELO OUTRO NETO, NO SENTIDO DE QUE OS REQUERENTES SEMPRE FORAM

ZELOSOS E PREOCUPADOS COM O BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS - DECLARAÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO DA CASA LAR NA QUAL O INFANTE ESTÁ ABRIGADO, NO SENTIDO DE QUE O MENINO SE MOSTRA ALEGRE E A VONTADE NA PRESENÇA DOS FAMILIARES - DECISÃO OBJURGADA QUE SE REVELA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - GENITORES DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O DEFERIMENTO DO PLEITO - COMPROVAÇÃO DE QUE OS PAIS BIOLÓGICOS NÃO FAZEM MAIS PARTE DO MEIO SOCIAL DOS RECORRENTES - ACOLHIMENTO FAMILIAR QUE PREVALECE SOBRE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA - SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS QUE SE REVELA PREJUDICIAL - REINTEGRAÇÃO À FAMÍLIA DE ORIGEM - MEDIDA QUE GARANTE A PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES ENVOLVIDOS - DECISÓRIO CASSADO - CONCESSÃO DA GUARDA DO INFANTE AOS AVÓS PATERNOS, QUE SE MOSTRAM INTERESSADOS EM SUPRIR TODAS AS NECESSIDADES DOS NETOS, SOBRETUDO AFETIVAS - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

“A validação dos direitos da CRIANÇA, que enfeixam todos aqueles inerentes à pessoa humana, deve ocorrer com a presteza necessária, no tempo certo, para que sirva como alicerce de seu desenvolvimento pessoal E salvaguarda de sua integridade, dignidade, respeito E liberdade. [...] Incumbe, ao Poder Judiciário, com um olhar humano E sensível, defender o lado da esperança na sua expressão mais pura, acenando com a real perspectiva de um futuro mais digno àqueles que estão nascendo sem reais expectativas de consolidação de seus direitos mais básicos [...]” (STJ. Conflito de Competência nº 108442/SC, Relatora: Ministra Nancy Andriighi, j. 10/03/2010).

“Em ações envolvendo a guarda de CRIANÇA E de ADOLESCENTE, cabe ao poder estatal, aqui representado pelo Judiciário, priorizar pelo bem estar do menor, seja ele físico ou psíquico, em detrimento de qualquer outro” (Agravo de Instrumento nº 2010.064367-4, de Araquari, Relator: Desembargador Fernando Carioni, j. 30/03/2011).

Apelação 2011.081874-8, de Capital  
Relator: José Volpato de Souza  
Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May  
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público  
Data: 10/01/2012

**Ementa:**  
APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO CONSELHO TUTELAR DE FLORIANÓPOLIS CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À CRECHE. INTELIGÊNCIA DO ART. 208 DA CRFB. PRECITO CONSTITUCIONAL REPETIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ART. 54. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO EXERCÍCIO DE MISSÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA O CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO DA MESMA GRANDEZA.

GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Agravo de Instrumento n. 2010.067127-1, de Concórdia  
Relator: Guilherme Nunes Born  
Juiz Prolator: Uziel Nunes de Oliveira  
Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó  
Data: 18/01/2012

**Ementa:**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA PARA ADOÇÃO TARDIA ESTABELECIDO. CRIANÇA DEVOLVIDA. DANOS PSICOLÓGICOS IRREFUTÁVEIS. PENSÃO MENSAL CAUTELARMENTE FIXADA. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS PSÍQUICOS. O estágio de convivência que precede adoção tardia se revela à adaptação da CRIANÇA à nova família E, não ao contrário, pois as circunstâncias que permeiam a situação fática faz presumir que os pais adotivos estão cientes dos percausos que estarão submetidos. A devolução injustificada de CRIANÇA com 9 anos de idade durante a vigência do estágio de convivência acarreta danos psíquicos que merecem ser reparados as custas do causados, por meio da fixação de pensão mensal. Recurso desprovido.

Apelação Cível n. 2009.047084-0, de São Francisco do Sul  
Relator: Cid Goulart  
Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público  
Data: 25/01/2012

**Ementa:**  
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL - PRECARIIDADE VERIFICADA - RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS E PROFESSORES - DEVER DO ESTADO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL - POSSIBILIDADE AINDA QUE EM FACE DE ENTE PÚBLICO - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - VALOR EXCESSIVO - DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

“Assim como a saúde E a segurança pública (arts. 196 E 144, da CF), a educação é direito de todos E dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o Estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional,

impregnado de autônoma força normativa". (TJSC - AC n. 2009.018940-6 - Rel. Des. Newton Janke)  
"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Agravo regimental improvido". (STJ - 2º T. - AgRg no AREsp 7869 / RS - Rel. Min. Humberto Martins)  
"A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade E da razoabilidade." (STJ - REsp 1112862/GO - rel. Min. Humberto Martins, j. 13-4-2011, DJe 4-5-2011)

## VIII-TJRS

70046172649 Apelação Cível  
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível  
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos  
Comarca de Origem: Comarca de Jaguarão

Ementa:  
APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CONSULTA COM GENETICISTA E EXAME. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FADEP. REDUÇÃO DO VALOR. 1. Enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos - ante a jurisprudência consolidada no STJ - admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Incontroversa a necessidade do exame de cariótipo e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, justifica-se o fornecimento da consulta e do exame postulados. 4. São devidos honorários advocatícios pelo Município em favor da Defensoria Pública, tendo em vista que inexistente confusão entre credor e devedor, pois se tratam de pessoas jurídicas de direito público distintas, fixando-se o seu valor ao patamar de R\$ 100,00, considerando, no caso, o caráter não alimentar dessa verba. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. (Apelação Cível Nº 70046172649, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012)

70045244506 Apelação Cível  
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível  
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos  
Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Ementa:  
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MORADIA ADEQUADA PELO PERÍODO DO TRATAMENTO PÓS-OPERATÓRIO. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. MENOR ACOMETIDA DE LEUCEMIA LINFÓIDE AGUDA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS DESTINADOS AO FADEP. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Embora objetivamente o pedido inicial não se enquadre nas previsões de políticas públicas destinadas à saúde, no caso, o fornecimento de moradia adequada à menor, pelo período indicado pela equipe médica que realizou o transplante, faz parte do tratamento médico pós-transplante de medula óssea ao qual se submeteu, sendo condição imprescindível à sua recuperação, o que justifica o seu fornecimento, como forma de garantir o seu direito à saúde constitucionalmente assegurado. 3. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, situações de risco merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios para que o deferimento de pedidos não sobrecarregue o orçamento público. 4. Ao Judiciário cabe vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes, pois o poder público está necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. 5. Considerando que a Defensoria Pública é órgão do Estado, a condenação deste em honorários advocatícios em favor daquela resulta inadmissível, por configurar confusão entre credor e devedor, causa extintiva da obrigação, conforme prevê o art. 381 do Código Civil. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045244506, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012)

70046312286 Agravo de Instrumento  
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível  
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos  
Comarca de Origem: Comarca de Cachoeira do Sul

Ementa:  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. CUSTEIO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA LEGALIDADE. 1. É cabível o

bloqueio de valores, que nada mais é que a tutela específica da obrigação, havendo previsão legal no art. 461 e 461-A do CPC. 2. Não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade), pois está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70046312286, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012)

## MATÉRIA INFRACIONAL

### I-TJRJ

0057109-84.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS  
1ª Ementa  
DES. PAULO RANGEL - Julgamento: 10/01/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 157, §1º, II, N/F DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PROGREDIDA PARA SEMILIBERDADE. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM VIRTUDE DE FUGA DA MENOR. PRETENDE A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONDUÇÃO. Pleito defensivo que não merece prosperar. Ordem judicial que, no caso concreto, se mostra adequada e necessária. Fuga da menor do Estabelecimento onde cumpria medida de semiliberdade, imposta judicialmente, já deixa evidente o descaso e o desinteresse da ora Paciente com as condições impostas, não surtindo qualquer efeito, assim, sua aplicação. Por isso, o recolhimento do mandado de busca e apreensão não merece prosperar. Ademais, a mera expedição de mandado de busca e apreensão não caracteriza constrangimento ilegal, já que cumprida referida ordem a menor deverá ser encaminhada, no prazo de 24 horas, ao Juízo singular que, após sua prévia oitiva, decidirá acerca da possibilidade de reavaliação da medida socioeducativa imposta. CONHEÇO DO HABEAS CORPUS E NEGO-LHE A ORDEM.

0255679-13.2011.8.19.0001 - APELACAO  
1ª Ementa  
DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 17/01/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00255679-13.2011.8.19.0001 APELANTES: 1)T.F.DA S. FILIAÇÃO: ADRIANA DA PENHA FERREIRA E CLAUDIONOR TELES DA SILVA 2) L.F.F.F FILIAÇÃO: MARILENA DE SOUZA BRITO E LUIZ FERNANDO FERREIRA 3) C.J.C.C. FILIAÇÃO:

RITA DE CÁSSIA PIMENTA CARVALHO E CARLOS JOSÉ DA CUNHA CABRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS RELATORA: DES. ELIZABETH GREGORY APELAÇÃO - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 1º DA LEI 9.455/77 CRIME DE TORTURA NO INTERIOR DO INSTITUTO PADRE SEVERINO - ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS APELANTES - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - FATOS GRAVES QUE IMPÕEM A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO - UNÂNIME. Aos apelantes foi imputada a conduta comportamental análoga ao art. 1º da Lei nº 9.455/77 - tortura - tendo sido aplicada medida socioeducativa de internação. A medida sócioeducativa de internação pode ser aplicada quando presentes as hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O fato ocorreu no interior do Instituto Padre Severino, local onde se encontravam os apelantes e a vítima em virtude de outros procedimentos. Os apelantes, em comunhão de desígnios entre si, constrangeram outro interno com emprego de violência consistente em desferir tapas, socos, chutes e chineladas, bem como afundar seu rosto dentro do vaso sanitário, acionando a descarga, além de obrigar a vítima a acariciar as partes íntimas dos três. Ademais, exigiram que a vítima permanecesse calada sob ameaça de sofrer novas agressões. A materialidade do ato infracional está caracterizada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima (fls. 146) onde constata-se: "presença de equimose avermelhada interessando a região escapular e a região posterior do braço esquerdas; equimose vermelhada com 60mm no seu maior diâmetro na região dorsal (linha média) e outra com cerca de 70mm no seu maior diâmetro na região infra escapular direita; 8 diminutas equimoses agrupadas na região lateral do braço esquerdo". A autoria encontra-se positivada pelos depoimentos dos apelantes e da narrativa da vítima. É certo que o caso em comento se enquadra em uma das hipóteses taxativas do artigo 122 do Estatuto Menorista, na medida em que a conduta dos apelantes se reveste de violência ou grave ameaça, e também se encaixa naquelas inseridas nos incisos I e II do dispositivo legal retromencionado. Neste sentido, a meu ver, a medida sócio-educativa de internação atende às necessidades dos adolescentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. UNÂNIME.

0001709-66.2009.8.19.0029 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 18/01/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001709-66.2009.8.19.0029 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) APELANTE: UDSON NEVES MONTEIRO FÉLIX. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MAGÉ RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática infracional análoga ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (por 3 vezes), na forma do artigo 69 do Código Penal. Medida socioeducativa de liberdade assistida, c/c prestação de serviço à comunidade. Apelo defensivo: a) preliminarmente,

o reconhecimento da prescrição; b) improcedência da representação, ante a fragilidade do conjunto probatório. Tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem prazo de duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite de 3 anos previsto (artigo 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) para a duração máxima da medida de internação, não ocorrendo, assim, a prescrição, em conformidade com os artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal. No mérito, o quadro probatório deu a certeza de que o menor foi o autor dos atos infracionais, frisando-se que confessou ter praticado os três furtos, havendo prova da materialidade, consubstanciada nos autos de apreensão e no laudo de exame indireto, bem como prova testemunhal segura. Apelo improvido.

0063459-88.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 24/01/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE REPRESENTADO POR INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MAIORIDADE SUPERVENIENTE OU POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE AO MAIOR DE 18 ANOS. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL IRRELEVANTE, ANTE O TEOR DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA CONSIDERA-SE A IDADE DO ADOLESCENTE À DATA DO FATO. APLICAÇÃO DO ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PACIENTE QUE REGISTRA DIVERSAS PASSAGENS PELO JUÍZADO DA INFÂNCIA, INCLUSIVE POR DELITO DE IGUAL NATUREZA. MEDIDA IMPOSTA REITERADAMENTE DESCUMPRIDA. ADOLESCENTE QUE SE ENCONTRA EVADIDO DESDE 30/11/2011. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0059196-13.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 24/01/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. MENOR INFRATOR. PACIENTE QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUER DIREITO A RESPONDER PROCESSO EM LIBERDADE DEFERIDO EM CARÁTER LIMINAR O RECOLHIMENTO DO REFERIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ANTE A SUPOSTA PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FACE A EXISTÊNCIA DE NORMA EXPRESSA PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SEU ARTIGO 184 §3º BEM COMO A NECESSIDADE DE OTIVA DO MENOR INFRATOR PREVISTA NA SÚMULA 265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HAVENDO POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ANTE A EVASÃO DO MENOR PARA GARANTIA DA EFICÁCIA DA MEDIDA RESSOCIALIZADORA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O ESTATUTO MENORISTA. DENEGO A ORDEM, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA.

0006429-36.2011.8.19.0052 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 24/01/2012 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME. DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 CAPUT E § 1º DA LEI 11.343/06. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. Alegação de improcedência da representação. Inocorrência. Autoria e materialidade indubitáveis. Depoimentos policiais claros, coerentes e concisos, afirmando que o adolescente estava traficando no local. Súmula 70 do TJ. Laudos prévio e definitivo. Adolescente apreendido, sendo encontrado entorpecente com o mesmo e em sua residência, totalizando 49 pequenas cápsulas de plástico com tampas, tendo em seu interior a substância entorpecente de cocaína. Negativa de autoria que não encontra respaldo nas demais provas dos autos, inclusive pelo Relatório de Síntese Informativa, que alega ter o mesmo informado possuir dívida com os traficantes da localidade. Uso próprio. Desclassificação incabível, pela quantidade de entorpecente encontrada. Embalagens com a sigla do tráfico local "10 GUARANI CV.RL". Adolescente que se encontra afastado dos bancos escolares, reside sozinho em um quarto, no quintal da avó, tendo a mesma, assim como a genitora afirmado que não possuem controle sobre seus atos e atividades, tendo ciência de seu envolvimento com o tráfico local. Embora a medida socioeducativa de internação seja a mais grave do Estatuto, sua aplicação não deve atentar apenas para a gravidade do delito, mas principalmente para as condições pessoais do adolescente, pelo que perfeitamente possível a sua aplicação no caso em tela, como bem fundamentado pelo douto magistrado, ante a necessidade premente da retirada do menor do meio em que vive, em vista do seu estreito envolvimento com o tráfico local. Recurso desprovido. Maioria.

## II- TJDF

2011091010185-4APR-0009996-43.2011.807.0009

(Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 559545

Data de Julgamento : 12/01/2012

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS, OU ATÉ A LIBERDADE COMPULSÓRIA, AOS 21 ANOS DE IDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA GRADAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS. MEDIDAS ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO TEM APLICAÇÃO EM FAVOR DOS MENORES, POIS, ELES NÃO SÃO RESPONDEM

CRIMINALMENTE.

2. VERIFICA-SE, IN CASU, QUE AS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS QUE FORAM APLICADAS AO INIMPUTÁVEL ANTERIORMENTE MOSTRARAM-SE SEM EFEITO; E AINDA SE VERIFICA, CONFORME LAUDO DE PESQUISA SOCIAL, QUE O MENOR PIOROU NO QUE SE REFERE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E O CONTEXTO EM QUE VOLTOU A SE INSERIR. PORTANTO, AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ANTERIORES NÃO ATENDERAM, EM TERMOS EDUCACIONAIS, ÀS REGRAS E AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ESTATUTO MENORISTA, DE CARÁTER PEDAGÓGICO. O ADOLESCENTE A REGISTRA VÁRIOS ATOS INFRACIONAIS (FLS. 107/110), COMETIDOS NO PERÍODO DE 2009 A 2011, ANÁLOGOS AOS CRIMES QUALIFICADOS DE FURTO; AMEAÇA; PORTE DE ARMA; PORTE E USO DE DROGAS; E TRÁFICO DE DROGAS, SENDO QUE JÁ LHE FORAM APLICADAS, POR TAIS ATOS, AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, LIBERDADE ASSISTIDA E SEMILIBERDADE (DA QUAL ENCONTRAVA-SE EVADIDO).

3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2011013002404-6APR-0002401-78.2011.807.0013  
(Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 559549

Data de Julgamento : 12/01/2012

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MENOR. REJEITADA. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ART. 190, CAPUT, INCISO I E § 1º DO ESTATUTO MENORISTA DISPÕEM QUE A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE APLICAR MEDIDA DE INTERNAÇÃO OU SEMILIBERDADE SERÁ FEITA AO ADOLESCENTE E AO SEU DEFENSOR. ENTRETANTO, QUANDO FOR OUTRA A MEDIDA APLICADA, A INTIMAÇÃO FAR-SE-Á UNICAMENTE NA PESSOA DO DEFENSOR, COMO É O CASO CONCRETO. PRELIMINAR REJEITADA.

2. O ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DISPÕE QUE HAVERÁ EFEITO SUSPENSIVO APENAS QUANDO HOUVER RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, SENDO QUE O ADOLESCENTE, EM FACE DA SITUAÇÃO PESSOAL, TENDE A SER APENAS BENEFICIADO COM A IMEDIATA INTERVENÇÃO ESTATAL. NO CASO EM TELA, A DEFESA NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO AUFERIDO PELO APELANTE.

3. INDENE DE DÚVIDA A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL, QUANDO AS VÍTIMAS SÃO UNÍSSONAS E COESAS EM APONTAR O APELANTE COMO AUTOR DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA, AGRESSÃO FÍSICA E EM CONCURSO DE AGENTES. MORMENTE, QUANDO AS VÍTIMAS RECONHECEM O ADOLESCENTE PESSOALMENTE, ALÉM DE DESCREVEREM, DE FORMA DETALHADA, O SEU ASPECTO FÍSICO E SEUS

ATOS. PORTANTO, INVIÁVEL A EXCLUSÃO DO PLEITO CENSÓRIO.

5. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA MOSTRA-SE ADEQUADA AO CASO CONCRETO TENDO EM VISTA CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR, OBSERVANDO-SE AS DEMAIS PASSAGENS PELO JUÍZO ESPECIALIZADO, BEM COMO O CONTEÚDO DO RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO AMIGONIANO - CESAMI. ADEMAIS, O QUADRO EM QUE SE INSERE, SINALIZA A REAL E PRELENTE NECESSIDADE DE O ESTADO INTERVIR EM FACE DE SUA CONDIÇÃO ATUAL, COM O INTUITO DE REEDUCÁ-LO PARA O CONVÍVIO EM SOCIEDADE.

6. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2010013009506-5APR-0009472-68.2010.807.0013  
(Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 560309

Data de Julgamento : 16/01/2012

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : MARIO MACHADO

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS CORRESPONDENTES A ESTELIONATO E AMEAÇA. REMISSÃO JUDICIAL. RECURSO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. PARCIAL INSANIDADE DO ADOLESCENTE, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI CAUSA DE EXTINÇÃO E NÃO AFASTA A UTILIDADE DO FEITO.

AUSENTES, NA ESPÉCIE, OS REQUISITOS PARA SE CONCEDER REMISSÃO JUDICIAL (ART. 126, ECA). MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE APLICADA NÃO OBSTA A SUA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO, POIS CADA ATO INFRACIONAL OCASIONA DEMANDA AUTÔNOMA. APELAÇÃO PROVIDA.

2010091011710-9APR-0011488-07.2010.807.0009  
(Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 560310

Data de Julgamento : 16/01/2012

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : MARIO MACHADO

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. COCULPABILIDADE. INVIÁVEL O PLEITO ABSOLUTÓRIO. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

AO IMPOR UMA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A OBSERVAR UMA GRADAÇÃO. O PREENCHIMENTO DO REQUISITO ELENCADO NO INCISO I DO ART. 122 DO ECA AUTORIZA A ADOÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO O ADOLESCENTE ESTÁ EM SITUAÇÃO DE RISCO COM DIVERSAS PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

A TEORIA DA COCULPABILIDADE É INCOMPATÍVEL

COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POIS ESTE DIPLOMA DISSOCIA DA PENA AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, TENDO ESTAS CARÁTER REEDUCATIVO E RESSOCIALIZADOR, ONDE SE OBJETIVA BUSCAR SEMPRE A MEDIDA MAIS ADEQUADA À CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. ADEMAIS, A REFERIDA TEORIA DIZ RESPEITO À CULPABILIDADE A SER AFERIDA NA APLICAÇÃO DA PENA, O QUE DEMONSTRA A IMPRESCINDIBILIDADE DE O AGENTE SER IMPUTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

2011013002845-9APR-0002841-74.2011.807.0013  
(Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 560983

Data de Julgamento : 19/01/2012

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : MARIO MACHADO

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA CUMULADA COM CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

MERA ADVERTÊNCIA É INSUFICIENTE PARA A RESSOCIALIZAÇÃO SE O ADOLESCENTE, EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIOR, VOLTOU A PRATICAR ATO INFRACIONAL.

O ATO DE CONFESSAR A INFRAÇÃO MUITO EMBORA REVELE UM LADO POSITIVO DA PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE, NÃO SE PRESTA A SUAVIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE SERÁ ESCOLHIDA, EM ESPECIAL QUANDO OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO RECOMENDAREM A ADOÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. NÃO SE APLICA AOS INIMPUTÁVEIS A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, JÁ QUE PARA ELES NÃO HÁ O CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DE PENA.

O FATO DE SE ENCONTRAR O ADOLESCENTE, POR ATO INFRACIONAL ANTERIOR, EM CUMPRIMENTO DE OUTRA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO É ÔBICE À IMPOSIÇÃO DE NOVA MEDIDA, POR NOVO ATO INFRACIONAL.

APELO DESPROVIDO.

III- TJMG

0022174-85.2010.8.13.0431

Relator: Des.(a) FLÁVIO LEITE

Data do Julgamento: 10/01/2012

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - NÃO VERIFICADA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE FIXOU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contexto dos autos, a apelação deve ser recebida com duplo efeito, devolutivo e suspensivo, uma vez que não se verifica qualquer das hipóteses para recebê-la tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 520 do CPC, estatuto adotado pelo Estatuto da Criança e

do Adolescente. -Conforme súmula 338 do STJ, a prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas. E uma vez estabelecida medida de duração certa, o tempo de sua duração será tido em conta para aferir o prazo prescricional com auxílio do art. 109 do CP. Não configurado o lapso temporal necessário, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva. -Alegada a imposição de medida restritiva da liberdade, mas verificado que, na sentença, fora imposta prestação de serviços à comunidade, evidencia-se teratológico o pleito defensivo por medida diversa da internação. - Apelo parcialmente provido.

-----

## IV- TJPR

Nº do Acórdão: 30135

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: São Miguel do Iguçu

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: José Maurício Pinto de Almeida

Julgamento: 19/01/2012

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C.C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA. TESE INACOLHÍVEL. JOVEM QUE, AO ADENTRAR EM SUA RESIDÊNCIA, APÓS PERSEGUIÇÃO DE UM GRUPO, TEVE TEMPO DE BUSCAR UMA FACA, PARA CONFRONTÁ-LOS, ATINGINDO UMA DAS PESSOAS NO TÓRAX. INEXISTÊNCIA DE ATUAL AGRESSÃO APTA A JUSTIFICAR SUA ATITUDE. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA A PESSOA. CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 112, INC. VI, §1º, E 122, INCISO I, AMBOS DO ECA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legítima defesa é utilizada quando a pessoa que sofre a agressão se utiliza de meios necessários e moderados para repelir uma injusta e atual agressão praticada contra si. 2. Denota-se não estar caracterizada a alegada legítima defesa quando o representado, sendo perseguido por um grupo, tem tempo suficiente de entrar em casa e se apossar de uma faca, ao fim de se confrontar com os seus perseguidores. 3. A legislação especial em favor da criança e do adolescente não tem a finalidade de punir os jovens que realizam delitos; ao contrário, possui caráter pedagógico, na medida em que o adolescente, ao ser acompanhado em estabelecimento próprio, com profissionais especializados e realizando diversas atividades, com apoio e orientação, possa se recuperar e se reinserir em sociedade. I.

-----

Nº do Acórdão: 30115

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: São João do Ivaí

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Carlos Augusto A de Mello

Julgamento: 19/01/2012 21:11

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO, ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP - PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA, POR LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA QUE OPINOU PELA NULIDADE DA DECISÃO PORQUE TERIA AFRONTADO OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS LEGAIS E FÁTICOS DO CASO CONCRETO - PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO, COM EMPREGO DE ARMA BRANCA E AMEAÇA ÀS VÍTIMAS - CONDUTA QUE PERDUROU A NOITE INTEIRA, TENDO A MAGISTRADA DELINEADO ESPECIFICAMENTE OS ATOS DA APELANTE E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SUA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA COM FULCRO NO ART. 122, I, DO ECA E EM RAZÃO DO DESCASO COM A VIDA E O SOFRIMENTO HUMANO PRATICADOS PELA ADOLESCENTE - MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA - ADEMAIS, O RELATÓRIO SOCIAL NÃO TEM O CONDÃO DE VINCULAR A DECISÃO JURISDICIONAL, TRATANDO-SE DE MERA ORIENTAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

-----

Nº do Acórdão: 30232

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lidia Maejima

Julgamento: 02/02/2012

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISO II, POR DUAS VEZES, E ARTIGO 121, §2º, INCISO II, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, POR TRÊS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL). 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONFISSÃO ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUTORIA CERTA, RECAINDO SOBRE O ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

-----

Nº do Acórdão: 30311

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Maringá

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 09/02/2012

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: J. J. D. SAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO II E IV DO CÓDIGO PENAL). - ALEGADA FALTA DE PROVAS PARA EMBASAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - IMPOSSIBILIDADE. - CONFISSÃO DO JOVEM EM FASE POLICIAL E EM JUÍZO QUE CORROBORAM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. - INSURGÊNCIA CONTRA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DETERMINADA. - FUNDAMENTOS IDÔNEOS QUE EMBASAM A SEGREGAÇÃO. - EVIDENTE DESCASO PARA COM AS REGRAS QUE REGEM O CONVÍVIO EM SOCIEDADE. - ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. - CONDIÇÕES PESSOAIS DOS APELANTE QUE CLAMAM POR UMA MEDIDA MAIS SEVERA. - DECISÃO MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. A defesa sustenta sua absolvição alegando falta de provas conclusivas da participação do adolescente no ato infracional, contudo, na presença de elementos suficientes, em especial, pela confissão do adolescente em todas suas declarações, aliadas as demais provas dos autos, o pleito não merece acolhimento, inexistindo dúvidas quanto a sua participação. II. Considerando as circunstâncias do ato infracional praticado, bem como o contexto individual e social no qual se encontram inseridos o jovem, infere-se que é adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos dos artigos 121 e 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando-se o reconhecimento dos limites que lhe são impostos pela convivência em sociedade, pois do contrário, a resposta estatal se tornaria um incentivo à prática de novos atos.

-----

## V-TJSC

Habeas Corpus n. 2011.097024-4, de Urussanga

Relator: José Everaldo Silva

Juiz Prolator:

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal (Janeiro)

Data: 31/01/2012

Ementa:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL (ECA, ART. 103) EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). IMPASSE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. CONFLITO INSTAURADO PARA DIRIMIR A COMPETÊNCIA SOBRE QUESTÕES AFETAS AOS ATOS INFRACIONAIS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE PERMANECEU INTERNADO PROVISORIAMENTE DURANTE TODA A

INSTRUÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO E CIRCUNSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DO ADOLESCENTE INFRATOR HÁBEIS A AMPARAR O DECRETO DE INTERNAÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

---

Habeas Corpus n. 2011.092202-3, de Itapema  
Relator: Salete Silva Sommariva  
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal  
Data: 24/01/2012

Ementa:  
HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT) - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA - REQUISITOS DO ART. 108 DO ECA PREENCHIDOS - ORDEM DENEGADA.

I - A fundamentação das decisões judiciais, como condição de absoluta validade da atuação jurisdicional, traduz-se em indisponível garantia de índole jurídico-constitucional (CF, art. 93, IX), cuja imprescindibilidade se justifica em face do relevo do bem jurídico tutelado pelo direito em si, mormente quando está em xeque a liberdade de locomoção, que impede a perpetração de arbitrariedades por parte do Estado-juiz e viabiliza ao acusado o exercício da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV).

No caso, não há falar-se em ausência de fundamentação na hipótese de a decisão que decretou a internação provisória de ADOLESCENTE devidamente atender-se para os requisitos do art. 108 do ECA.

Importante ressaltar que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é nula a decisão que adota parecer ministerial como razões de decidir, desde que este se mostre devidamente fundamentado, como ocorreu, in casu.

II - O art. 108 da do Estatuto da CRIANÇA E ADOLESCENTE permite a internação provisória de ADOLESCENTE pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias quando existirem indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional e uma vez demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Assim, mostra-se justificável a medida quando há indícios suficientes de materialidade e autoria e o ato infracional é cometido por ADOLESCENTE voltado ao conflito com a lei, e que, inclusive, recebera remissões anteriores e supostamente envolveu-se em novas condutas ilícitas após o ato infracional que o levou à internação provisória, tudo isso aliado ao relato da promotora de justiça, no sentido de que o ADOLESCENTE, sabedor das amenas consequências de suas atitudes, tem piorado a cada dia seu comportamento, além de portar-se de maneira indiferente ao ser ouvido pelas autoridades.

---

Habeas Corpus n. 2012.000781-2, de Capital  
Relator: José Everaldo Silva

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal (Janeiro)  
Data: 31/01/2012

Ementa:  
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS. CONHECIMENTO DA MATÉRIA. IMPASSE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. CONFLITO INSTAURADO PARA DIRIMIR A COMPETÊNCIA SOBRE QUESTÕES AFETAS AOS ATOS INFRACIONAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, FIXADA COM BASE NO ARTIGO 122, INCISO II, DO ESTATUTO. PRETENDIDA DISCUSSÃO DO CRITÉRIO DE REITERAÇÃO UTILIZADO PELO MAGISTRADO. PACIENTE QUE RESPONDEU A PELO MENOS DUAS APURAÇÕES DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO E UMA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL POR PORTE ILEGAL DE ARMA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTO DE APELAÇÃO. ILEGALIDADE OU NULIDADE NÃO VISLUMBRADA. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

"I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Na hipótese, a sentença transitou em julgado e a defesa não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação [...] preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico. [...]” (Habeas Corpus n. 175129/MS, rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 4.8.2011, DJe 17.8.2011)

---

## VI- TJRS

70045938396 Apelação Cível  
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível  
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos  
Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:  
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. 1. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA. 3. MEDIDA SOCIEDUCATIVA. 1. Os procedimentos para apuração de ato infracional são autônomos, descabendo a extinção de um se, em outro, houve aplicação de medida socioeducativa. A incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente se dá até que o adolescente atinja 21 anos de idade, estando ele sujeito a medidas que visem sua reeducação. O fato de o representado já estar internado pelo cumprimento de medida aplicada em outro feito, não impede o andamento do procedimento para apuração de ato infracional, tratado neste processo. Na eventualidade de o jovem receber progressão de medida no outro feito, conduziria ao nefasto sentimento de impunidade, pois deixaria de cumprir a medida aqui

aplicada. 2. A autoria foi comprovada pelo conjunto probatório. O adolescente confessou, quando do laudo social, ter efetuado o roubo. 3. A medida de internação mostra-se a mais apropriada, tendo em vista a gravidade do fato praticado, bem como a violência empregada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045938396, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012)

---

70046363370 Apelação Cível  
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível  
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos  
Comarca de Origem: Comarca de Gravataí

Ementa:  
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ENTORPECENTES. 1. PRELIMINARES REJEITADAS. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO. 1. Não há qualquer nulidade no feito em razão de não ter sido observado o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal. Ocorre que os atos infracionais são regulados por legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não há qualquer impedimento a que o Juiz inquiria vítima e testemunhas na audiência de instrução. 2. A materialidade e a autoria restaram comprovadas de forma robusta. A versão do adolescente apresentada em juízo não encontra amparo no restante da prova, inclusive em suas demais manifestações, onde confirmou a prática da traficância. 3. Descabida a internação quando não se fazem presentes as hipóteses autorizadoras do art. 122, do ECA. A prestação de serviços à comunidade mostra-se mais apropriada ante seu forte cunho reeducativo e ressocializador. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046363370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012)

---

70046916383 Agravo  
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível  
Relator: André Luiz Planella Villarinho  
Comarca de Origem: Comarca de Ibirubá

Ementa:  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. APELAÇÃO. EFEITOS. Embora revogado o inciso VI do art. 198 do ECA, situações especiais, como no caso em exame, ensejam o recebimento do recurso de apelação interposto pelo recorrente apenas no efeito devolutivo, em face da situação de vulnerabilidade extrema em que inserido o jovem infrator. Medida de cunho protetivo e cautelar, ante a tendência à reiteração de práticas infracionais, motivada pela dependência química. Incidência do inciso IV do art. 520 do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70046916383, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/01/2012)

# MÍDIA E INFÂNCIA

O IMPACTO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
A CENAS DE SEXO E VIOLÊNCIA NA TV

Realização:



*Este documento apresenta informações extraídas dos principais estudos elaborados em diversos países sobre os impactos que a exposição a cenas televisivas de sexo e violência podem causar a crianças e adolescentes. Pesquisas com esse perfil vêm sendo desenvolvidas há várias décadas<sup>1</sup> e concluem, majoritariamente, que o contato regular de garotos e garotas com conteúdos inadequados pode levar a sérias consequências, como comportamentos de imitação, agressão, medo, ansiedade, concepções errôneas sobre a violência real e sexualização precoce.*

## 1. A MÍDIA COMO FONTE DE SOCIALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A mídia, como qualquer outra instituição de socialização, não pode ser analisada de maneira isolada. Suas consequências para o desenvolvimento de crianças e adolescentes são resultado da ação estabelecida em conjunto com todo o amplo contexto social no qual está inserida.

Entretanto, na atual era da informação, pais, professores e outros agentes de socialização vêm perdendo para a mídia sua posição de modelos prioritários para os mais jovens. Família, igreja e escola não são mais as principais fontes de conhecimento acerca da sociedade.

Algumas razões para esta situação são destacadas pelos especialistas:

- A socialização pela imagem é muito mais convidativa e simples;
- A mídia consegue estar mais próxima da realidade imediata e dos interesses prioritários da criança e do adolescente, quando comparada a outras instituições de socialização;
- O acesso aos meios de comunicação abertos acontece no interior das residências, sem a necessidade de deslocamentos, matrículas e compromissos. Logo, se dá a um custo muito baixo;
- O perfil laboral e a própria estrutura das famílias contemporâneas vem se alterando: pais e mães permanecem fora do lar boa parte do tempo e há maior número de casais divorciados e de famílias chefiadas exclusivamente pela mãe. Assim, diminui o tempo dedicado pelos responsáveis às tarefas de socialização e a atuação dos veículos de comunicação nessa área acaba amplificada;

<sup>1</sup> As primeiras pesquisas sobre os prováveis impactos do conteúdo de sexo e violência veiculado pela mídia sobre a formação de crianças e adolescentes datam de 1929 e coincidem com o crescimento do cinema como meio de entretenimento e informação. Desde então, esses estudos passaram a ser desenvolvidos de forma frequente, por meio de um conjunto variado de métodos, entre os quais pesquisas experimentais, correlacionais, longitudinais e meta-análises.

- Em diversas localidades – e nos mais variados recortes populacionais – os crescentes índices de violência urbana estimulam que crianças e adolescentes permaneçam mais tempo no interior das residências, abrindo espaço para um maior contato com a televisão, em detrimento de outros espaços de socialização;
- A mídia colabora direta e indiretamente na socialização de meninos e meninas. Isso porque suas mensagens são transmitidas não apenas para crianças, mas também para outros atores com funções de socialização (pais e professores, por exemplo).

## 2. O CONSUMO DE TELEVISÃO NO BRASIL

A avaliação destes dados deve levar em consideração também o alcance praticamente universal da televisão de sinal aberto junto às famílias brasileiras. De acordo com pesquisa recente do Ibope<sup>2</sup>, divulgada em 2011, a TV alcança 97% de nossa população, superando largamente todos os outros tipos de mídia (veja tabela na próxima página).

Alcance da Mídia no Brasil	
Meio de comunicação	% da população
TV Aberta	97%
TV por Assinatura	28%
Rádios (AM/FM)	52%
Jornais	34%
Revistas	38%
Internet	56%

Soma-se a este fato outro dado de extrema relevância, que atesta a enorme influência da mídia na vida dos mais jovens:

- De acordo com o Painel Nacional de Televisores do Ibope 2007, as crianças brasileiras que estão entre quatro e 11 anos de idade passam, em média, 4 horas, 50 minutos e 11 segundos por dia em frente à TV<sup>3</sup>.

## 3. POSICIONAMENTOS DO COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU E DA UNESCO

Diante deste tipo de cenário, que se replica nas mais diversas regiões do globo, diversas entidades vinculadas à Organização das Nações Unidas vêm enfatizando a necessidade dos governos nacionais assumirem atitudes concretas de proteção aos direitos da criança e do adolescente no campo da comunicação de massa.

Segundo o Comitê para os Direitos da Criança, criado para monitorar a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil, o problema da mídia tende a se agravar porque cada vez mais crianças dedicam períodos crescentes de seu dia à televisão, não raro superando o tempo que passam na escola ou que estão com os pais. Além disso, muitas crianças não têm um adulto presente, enquanto assistem TV, para lhes explicar as imagens violentas da programação e colocá-las em um contexto compreensível.

Nesse sentido, o Comitê recomenda que:

- Os governos precisam tomar medidas corretivas para evitar os efeitos das forças de mercado que violam os “maiores interesses da criança”;
- Não existe contradição entre o acesso da criança à informação e medidas para protegê-la de influências negativas da mídia: “A liberdade de expressão não é incompatível com a firme proibição de material nocivo ao bem-estar da criança”, afirma o documento.

Após a promulgação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Unesco criou, em associação com a Universidade de Göteborg, na Suécia, a International Clearinghouse on Children, Youth and Media, instituição dedicada exclusivamente ao estudo das relações entre os meios de comunicação e o público infanto-juvenil.

2 MediaBook 2011. *Hábitos da Mídia e Investimento Publicitário em 2010*. Ibope, São Paulo, 2010.

3 Informação acessada em <http://www.alana.org.br/CriancaConsumo/Comunicacao.aspx?page=1&v=4>.

Em uma das publicações da entidade<sup>4</sup>, artigo assinado pelo pesquisador Thomas Hammarberg aponta ser comum aos países regular o horário dos conteúdos televisivos para proteger as crianças. Os programas que possam ser prejudiciais devem ter transmissão apenas tarde da noite – o que pode ser estipulado por lei, instruções especiais ou acordos voluntários envolvendo a própria mídia.

#### 4. POSICIONAMENTOS DAS INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS NORTE-AMERICANAS

Baseadas em um vasto contingente de estudos (ver mais adiante), instituições norte-americanas renomadas tem se manifestado de forma contundente a respeito da relação entre exposição de crianças a conteúdos violentos veiculadas na televisão e comportamento agressivo.

Obteve grande repercussão, por exemplo, a declaração conjunta **Joint Statement on the Impact of Entertainment Violence on Children**<sup>5</sup>, apresentada pela Academia Norte-Americana de Pediatria, Academia Norte-Americana de Psiquiatria para Crianças e Adolescentes, Associação Norte-Americana de Psicologia, Associação Médica Americana e Associação Norte-Americana de Psiquiatria, durante a Cúpula do Congresso dos Estados Unidos sobre Saúde Pública, em 26 de julho de 2000. Ressalta o texto:

(...) Mais de 1.000 estudos – incluindo relatórios do primeiro escalão da área de saúde do governo federal, do Instituto Nacional de Saúde Mental e inúmeros estudos conduzidos por reconhecidas lideranças no campo médico e da saúde pública – nossos próprios membros – apontam incontestavelmente para uma conexão causal entre violência na mídia e comportamento agressivo em algumas crianças. A conclusão da comunidade da saúde pública, baseada em 30 anos de pesquisas, é que consumir violência através dos programas de entretenimento pode levar a um aumento em atitudes, valores e comportamentos agressivos, particularmente nas crianças.

Merece destaque também a declaração **Media Violence**<sup>6</sup>, da Comissão de Educação Pública da Academia Americana de Pediatria. Segundo o documento:

A força da correlação entre violência na mídia e comportamento agressivo encontrada nos estudos de meta-análise é maior do que a relação entre o consumo de cálcio e a massa óssea, a ingestão de chumbo e o baixo QI, o não uso de preservativos e a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana, ou o tabagismo passivo e o câncer de pulmão – associações aceitas pela comunidade médica e nas quais a medicina preventiva se fundamenta sem questionamentos.

#### 5. VIOLÊNCIA E SEXUALIDADE PRECOCE NA MÍDIA E NA SOCIEDADE NORTE-AMERICANAS

Nos últimos 40 anos, mais de 3.500 pesquisas sobre os efeitos da violência na televisão sobre os espectadores foram conduzidas nos EUA. Segundo os especialistas no tema, vários fatores contribuem para a violência na sociedade norte-americana, sendo significativa a participação da violência transmitida pela televisão, já que ela aparece em muitos tipos de programas: de vídeos a shows de entretenimento, de documentários a noticiários. Ao terminar o primeiro grau, uma criança norte-americana comum terá visto mais de 8 mil assassinatos e mais de 100 mil outros atos de violência nos conteúdos televisivos.

Dentre os muitos estudos sobre a questão, alguns merecem especial destaque:

4 Cecilia von Feilitzen e Ulla Carlsson (org.), A criança e a violência na mídia (Unesco, 1999).

5 Informação acessada em <http://www2.aap.org/advocacy/releases/jstmtevc.htm>.

6 Informação acessada em <http://aappolicy.aappublications.org/cgi/reprint/pediatrics;108/5/1222.pdf>.

### 5.1 Estudo longitudinal comprova: crianças expostas a programação violenta em 1977 haviam se tornado adultos agressivos 14 anos depois

Pesquisadores da Universidade de Michigan<sup>7</sup> realizaram o estudo **Longitudinal relations between children's exposure to TV violence and their aggressive and violent behavior in young adulthood: 1977–1992** que relaciona a exposição de crianças à violência na TV e seus comportamentos agressivos e violentos no início da fase adulta. A pesquisa foi dividida em duas etapas, realizadas em 1977 e em 1991 e desenvolvida da seguinte forma:

- Para a primeira fase, em 1977, os investigadores ouviram 557 crianças da zona metropolitana de Chicago, a fim de medir hábitos em relação aos meios de comunicação, especialmente o consumo de programação televisiva violenta;
- Após 14 anos, buscaram localizar os mesmos indivíduos – então com idades entre 20 e 22 anos – a fim de verificar se a interação com conteúdos violentos na infância poderia, ou não, prever comportamentos agressivos na vida adulta. Foram localizadas nessa segunda fase 329 indivíduos – o que corresponde a 60% da amostra inicial;
- Os resultados da comparação foram pujantes. Tanto para homens quanto para mulheres, uma maior exposição a conteúdos violentos transmitidos pela tevê durante a infância foi capaz de prever um maior nível de agressão na vida adulta, independentemente do quão agressivos os participantes eram quando crianças;
- O constatado pela equipe de pesquisa de Michigan é que mesmo crianças que não eram agressivas na infância – e de todos os estratos sociais – ao terem sido expostas a um volume expressivo de conteúdos televisivos violentos durante esse período acabaram por apresentar maior probabilidade de se tornarem adultos agressivos.

### 5.2. Efeitos da exposição das crianças à violência na mídia: medo, perda de sensibilidade e aumento de comportamentos violentos

Durante a década de 1990, foram realizadas nos EUA diversas análises que sustentam a conclusão de que os conteúdos violentos veiculados pela mídia de massa contribuem para o desenvolvimento de comportamentos e atitudes agressivas, assim como conduzem a efeitos de dessensibilização e medo. Entre as principais pesquisas deste grupo, incluem-se:

- O relatório dos Centers for Disease Control and Prevention (CDC), que declarou que a violência na televisão é um mal para a saúde pública (1991);
- O estudo da violência na vida norte-americana, elaborado pela National Academy of Sciences (NAS), que relacionou a mídia, juntamente com outros fatores sociais e psicológicos, como um elemento que contribui para a violência (1993);
- O estudo da American Psychological Association (APA), que apontou graves comprometimentos à saúde emocional das crianças em função do contato frequente com conteúdos audiovisuais violentos (1992).

Para as três análises, há clara evidência de que a exposição de crianças à violência na mídia contribui de forma significativa para a violência no mundo real. Entre outros impactos identificados, merecem atenção:

- **O efeito da aprendizagem social** – Segundo a teoria da aprendizagem social, o processo de aprendizado das crianças acontece pela observação das imagens da televisão assim como ocorre pela observação das ações de pessoas na realidade. Formulada por Albert Bandura (Prentice Hall, 1973), esta abordagem sustenta-se no resultado de experimentos com crianças na pré-escola, comprovando que a partir da exposição a conteúdos da televisão elas podem adquirir formas agressivas de comportamento, que irão manifestar quando agrupadas em brincadeiras escolares.
- **O efeito da dessensibilização** – As pesquisas demonstram que o ato prolongado de ver violência na mídia pode levar à dessensibilização emocional em relação à violência do mundo real e às suas vítimas – o que, por sua vez, pode levar a atitudes insensíveis em relação à violência dirigida a outros e a uma probabilidade menor de agir em benefício da vítima quando ocorre violência. Com o passar do tempo, mesmo aqueles espectadores que inicialmente reagem com horror à violência na mídia podem se habituar a ela ou se sentir mais psicologicamente confortáveis, uma vez que veem determinado ato de violência

como menos grave e podem avaliar a violência na mídia de forma mais favorável.

- **O aumento do medo** – Outro aspecto marcante identificado pelas pesquisas é que os cenários de violência retratados pela mídia transformam o mundo em um lugar atemorizante para o espectador infanto-juvenil, mais impressionável que o adulto. O **Physician Guide to Media Violence** – publicado pela American Medical Association (AMA), em 1996 – alerta que “a exposição a um único filme, programa de televisão ou reportagem pode resultar em depressão emocional, pesadelos ou outros problemas relativos ao sono em muitas crianças”, particularmente as mais novas. E crianças amedrontadas estão mais sujeitas a se tornarem vítimas ou agressores.

### 5.3 FCC: relatório do órgão regulador dos EUA demanda do Congresso a regulação urgente dos conteúdos televisivos violentos

Em 2007, a Federal Communications Commission (FCC), agência reguladora da radiodifusão nos Estados Unidos, publicou o relatório *In the matter of violent television programming and its impact on children*. O documento sugere de forma veemente que o Congresso americano deve regular os conteúdos violentos na televisão, da mesma forma que já vem fazendo com os de teor sexual, estabelecendo uma faixa horária de proteção para a criança.

Apona o relatório:

- Não há dúvidas quanto aos efeitos negativos que a violência transmitida pela mídia pode causar nas crianças e adolescentes, especialmente no curto prazo;
- É citada com especial ênfase pesquisa patrocinada pelo Center for Successful Parenting, cujos resultados comprovam haver “uma correlação entre o grau de exposição à violência transmitida pela televisão e cinema e contida no vídeo-game e o funcionamento normal do cérebro”;
- O documento da FCC ressalta que este estudo se valeu de técnicas de ressonância magnética e os resultados mostraram que a violência na mídia afeta diretamente o córtex pré-frontal, área do cérebro responsável pelas tarefas cognitivas mais sofisticadas e complexas da mente humana. Considerada a “sede” da personalidade e da vida intelectual, essa estrutura do cérebro participa na tomada de decisões e na adoção de estratégias comportamentais adequadas à situação física e social.

### 5.4 Sexualização precoce e consumo excessivo de álcool e tabaco

De acordo com vários estudos, a sexualização precoce e o consumo excessivo de álcool e tabaco na sociedade norte-americana também se relacionam com a exposição de crianças e adolescentes a estes conteúdos na televisão. Dados de 1996 apontavam que, nos EUA, o adolescente médio estava exposto a cerca de 14 mil referências audiovisuais ligadas a sexo, durante o período de um ano.

O documento **Watching Sex on Television Predicts Adolescent Initiation of Sexual Behavior**<sup>8</sup>, publicado pela Academia Americana de Pediatria (2004) constata que a exposição dos adolescentes ao sexo em programas de TV tem sido determinante na iniciação sexual dos adolescentes.

Já o **Physician Guide to Media Violence**, da AMA (1996), aponta como potenciais consequências decorrentes do excesso de exposição à mídia eletrônica por crianças e adolescentes o aumento do uso de tabaco e álcool, da atividade sexual precoce e do consumismo excessivo. Segundo o guia, “Essas investigações comprovam uma tendência, bem documentada, das crianças imitarem os padrões comportamentais mostrados na televisão”.

## 6. ANÁLISES SOBRE O TEMA EM OUTROS PAÍSES

8 O documento foi elaborado pelos médicos e pesquisadores Rebecca Collins, Marc. N. Elliott, Sandra H. Berry, Davi E. Kanouse, Dale Kunkel, Sarah B. Hunter, e Ângela Miu.

## 6.1 Holanda: heróis “exterminadores” e o fascínio pela violência em um mundo globalizado

O estudo **Young People’s Perception of Violence on the Screen**<sup>9</sup> (Unesco; Universidade de Utrecht, 1997), realizado pelo pesquisador Jo Groebel, da Universidade de Utrecht (Holanda), é a maior pesquisa já realizada sobre este assunto e a conduzida da forma mais abrangente. O levantamento ouviu 5 mil crianças de 12 anos de idade, de 23 países, selecionados por meio do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

As crianças viviam em regiões urbanas e rurais, em áreas com altos e com baixos índices de violência, e em países com elevados ou reduzidos níveis de desenvolvimento tecnológico. A pesquisa revelou que:

- Independente de sua realidade social ou cultural, quase todas as crianças entrevistadas conheciam personagens como Exterminador do Futuro e Rambo, ou citavam um herói local favorito como modelo principal;
- Um herói violento como o Exterminador do Futuro parece representar as características que as crianças consideram necessárias para resolver situações difíceis;
- O fascínio pela violência está frequentemente relacionado com o fato dos heróis serem recompensados por suas ações, já que são capazes de lidar com todos os problemas;
- Assim, conclui o estudo, a violência na tela se torna atraente como um modelo para resolver os problemas da vida real e, portanto, contribui para uma cultura pautada pela agressividade, em nível global.

## 6.2 Canadá: violência física entre crianças e adolescentes cresce 160% após chegada da televisão em comunidade rural

No estudo **Educating oppositional and defiant children** (Association for Supervision and Curriculum Development, 2003), os pesquisadores Philip Hall e Nancy Hall, da Associação para Supervisão e Desenvolvimento Curricular do Canadá, mencionam pesquisa de 1986, conduzida por L.A. Joy, M.M. Kimball e M.L. Zabrack, que faz grave constatação:

- Dois anos após a introdução da televisão em Notel, uma pequena cidade da zona rural do Canadá, o volume de violência física entre crianças e adolescentes cresceu 160%.

Também foi realizado no Canadá o estudo **Children, adolescents & the media**<sup>10</sup> (Sage Publications, 2002). Os resultados apontam que a exposição a conteúdos sexuais veiculados pelos meios de comunicação pode estar relacionada à iniciação precoce da atividade sexual e ao desenvolvimento de comportamento de risco.

## 6.3 Suécia: influência da mídia nas mudanças de comportamento das crianças e dos adolescentes

A pesquisa **Children, ethics, media** (Save the Children Sweden, 2002), realizada por Helena Thorfinn para a Save the Children Suécia analisou como as crianças podem aprender novos comportamentos, adquirir ideias, emoções, pensamentos e fantasias a partir dos meios de comunicação. A pesquisa mostra que:

- Dependendo do tipo de conteúdo veiculado, as mudanças no comportamento podem variar de elementos negativos (especialmente na forma de violência, negligência e arrogância) a positivos (como altruísmo, amizade e solidariedade);
- A mensagem da mídia mescla-se com as experiências, sentimentos e frustrações anteriores dos indivíduos e é processada por cada pessoa de maneira única e imprevisível.

9 Projeto conjunto da Unesco e Universidade de Utrecht.

10 O estudo foi realizado pelos pesquisadores Victor C. Strasburger e Barbara J. Wilson.

## 6.4 Alemanha: telenovelas reforçam estereótipos e seus personagens são referências para crianças e adolescentes

O Instituto Central Internacional para a Juventude e a Televisão Educativa<sup>11</sup> da Alemanha, com sede em Munique, desenvolve inúmeras pesquisas sobre o tema do impacto do conteúdo televisivo sobre o público infanto-juvenil. Um dos trabalhos que merece destaque focaliza a influência das telenovelas e seriados no dia-a-dia das crianças e adolescentes.<sup>12</sup>

Os pesquisadores entrevistaram 401 indivíduos entre 6 e 19 anos que se declararam “fãs de novelas”. Segundo o estudo, para crianças e adolescentes que assistem esses programas por um período que corresponde a pelo menos um terço de seu tempo livre, os conteúdos veiculados se transformam em importantes aspectos de seu processo de socialização – o que requer um alto grau de responsabilidade por parte dos produtores e uma reflexão de toda a sociedade sobre as consequências da intensa exposição das crianças e adolescentes à mídia, típica das sociedades contemporâneas.

Algumas conclusões da pesquisa:

- Cenas espetaculares não são indicadas para crianças do ensino fundamental. Houve vários relatos de pesadelos e crises de choro por crianças quando expostos a cenas violentas. Violência (sexual ou não) contra personagens com os quais as crianças se identificam permanecem por anos em suas mentes;
- Os personagens são tidos como uma forma de espelho, de auto-imagem idealizada. São diferenciados entre “o vilão” e “o mocinho” de forma estereotipada. Na pesquisa, as crianças nomearam mais os “mocinhos”, avaliando suas atividades pessoais, comportamento e também sua aparência física;
- A novela é uma maneira das crianças e jovens identificarem formas de falar, se vestir e se pentear quando querem parecer “na moda”;
- Personagens femininas geralmente estão enquadradas em construções estereotipadas. Elas não são apenas magras e bem vestidas, mas tornam-se também referências de um ideal de beleza. Os conteúdos levam à disseminação de clichês relacionados a gênero e, em vez de exporem uma variedade de características, terminam reforçando estereótipos;
- Crianças e adolescentes também desenvolvem relações para-sociais com os personagens. Como estas condições ideais não podem ser alcançadas nas interações com as pessoas de seu entorno, isto acaba se tornando um obstáculo para o desenvolvimento de relacionamentos na vida real.

## CONCLUSÃO

É em função deste amplo conjunto de evidências que, ao longo das últimas décadas, as principais democracias do planeta vêm adotando sistemas similares ao da Classificação Indicativa utilizada pelo Ministério da Justiça brasileiro com o fim de proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes expostos ao conteúdo da televisão.

Com a Classificação Indicativa, as programações televisivas passam a dar indicação à família sobre a faixa etária para a qual as obras audiovisuais são recomendadas. Isso porque é um direito inalienável das famílias decidir o que seus filhos podem ou não assistir. Entretanto, para que esse direito possa ser exercido, é preciso que o Estado – o poder concedente – ofereça as condições objetivas necessárias.

Para exemplificar, vale aqui usar uma analogia:

Todos têm direito à saúde, mas se o hospital público mais próximo está a 500 quilômetros de uma certa localidade, dificilmente os direitos daquela população estarão garantidos. Assim, cabe ao Estado construir a unidade médica. Da mesma forma, ocorre com o direito das famílias em escolher o que seus filhos assistirão ou não:

- De saída, os pais ou responsáveis precisam estar presentes no lar para orientar os filhos – daí a pertinência de remeter a programação potencialmente inadequada para o horário noturno;
- Depois, os pais precisam saber quais conteúdos (violência, por exemplo) vão encontrar no programa que começam a assistir na companhia dos filhos – daí a relevância de tornar obrigatória e vinculante o cumprimento das regras da Classificação Indicativa por parte das empresas concessionárias.

A Classificação Indicativa trata-se, portanto, de uma política pública implementada para garantir o respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes que, sem dúvida, estão mais vulneráveis ao conteúdo a que serão expostos na televisão, já que ainda se encontram em

11 Internationales Zentralinstitut für das Jugend und Bildungsfernsehen.

12 Pesquisa publicada no livro *The reception of soap operas in children's and adolescents' everyday life* (Instituto Central Internacional para a Juventude e a Televisão Educativa, 2010).

processo de formação. Para os pais poderem cumprir com suas responsabilidades em relação à proteção do processo de desenvolvimento de seus filhos, antes o Estado e as empresas devem fazer sua parte, estabelecendo e obedecendo os limites para a veiculação de conteúdos potencialmente danosos.

## BIBLIOGRAFIA

- AMERICAN ACADEMY OF PEDIATRICS. Media violence. Disponível em: <http://aappolicy.aappublications.org/cgi/reprint/pediatrics;108/5/1222.pdf>. Acesso em: 06.02.2011.
- AMERICAN MEDICAL ASSOCIATION. Physician Guide to Media Violence. Chicago: American Medical Association;1996.
- BANDURA, Albert. Aggression: a social learning analysis. N. Jersey: Englewood Cliffs, Prentice Hall, 1973.
- BJURSTRÖM, Erling. *Children and television advertising: a critical study of international research concerning the effects of TV-commercials on children*. Stockholm: Swedish Consumer Agency, 1994.
- CARLSSON, Ulla e von FEILITZEN, Cecilia (org.). *A criança e a violência na mídia*. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 1999.
- COLLINS, Rebecca L.; ELLIOTT, Marc N.; BERRY, Sandra H.; KANOUSE, David E.; KUNKEL, Dale; HUNTER, Sarah B.; MIU, Ângela. Watching Sex on Television Predicts Adolescent Initiation of Sexual Behavior. *Pediatrics*. v. 114, n.3, p. 280-289, September 2004.
- DUMOVA, Tatyana, FIORDO, Richard e RENDAHL, Stephen. *Mass media, television, and children's socialization: making peace with TV*, in: *Communication & Social Change*, volume 2, issue 1, June 2008, pp. 174-192.
- FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. *In the matter of violent television programming and its impact on children*. Washington: FCC, 2007.
- FEDERAL TRADE COMMISSION. *Marketing violent entertainment to children: a review of self-regulation and industry practices in the motion picture, music recording & electronic game industries*. Washington: FTC, 2000.
- FISCH, Shalom M. *Children's learning from television*, in: *Television*, 18. Munich: Internationales Zentralinstitut für das Jugend und Bildungsfernsehen, 2005/E, pp. 10-15.
- GÖTZ, Maya et. al. Gender in children's television worldwide, in: *Television – Girls and boys and television: the role of gender*, 21. Munich: Internationales Zentralinstitut für das Jugend und Bildungsfernsehen, 2008/E, pp. 4-9.
- GÖTZ, Maya. *The reception of soap operas in children's and adolescents' everyday life*. Munich: Internationales Zentralinstitut für das Jugend und Bildungsfernsehen, 2010.
- HALL, Philip S. and HALL, Nancy D. *Educating oppositional and defiant children*. Alexandria: Association for Supervision and Curriculum Development, 2003.
- HARGRAVE, Andrea Millwood. *How children interpret screen violence*. Reino Unido: BBC, BBFC, BSC, ITV, 2003. Disponível em: <http://www.ofcom.org.uk/static/archive/bfc/pdfs/research/how%20child.pdf>.
- HUESMANN, L. Rowell et. al. *Longitudinal relations between children's exposure to TV violence and their aggressive and violent behavior in young adulthood: 1977–1992*, in: *Developmental Psychology*, Vol. 39, No. 2, 2003.
- INSTITUTO ALANA. Perguntas e Respostas. Disponível em: <http://www.alana.org.br/CriancaConsumo/Co-municacao.aspx?page=1&v=4>. Acesso em:03.01.2012.
- LIVINGSTONE, Sonia and HARGRAVE, Andrea Millwood. *Harmful to children? Drawing conclusions from empirical research in media effects*, in: CARLSSON, Ulla (ed.) – *Regulation, awareness, empowerment: young people and harmful media content in the digital age*. Göteborg: The International Clearing House on Children, Youth and Media, 2006, pp. 21-48.
- MEDIABOOK 2011. *Hábitos da Mídia e Investimento Publicitário em 2010*. São Paulo: Ibope, 2010.
- PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Direito de formação da criança e do adolescente em face da TV comercial aberta no Brasil: o exercício do poder-dever de educar diante da programação televisiva*. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2006.
- POSTMAN, Neil. *The disappearance of childhood*. New York: Vintage Books, 1994.
- STRASBURGER, Victor C. and WILSON, Barbara J. *Children, adolescents & the media*. Thousand Oaks: Sage Publications, 2002.
- THORFINN, Helena. *Children, ethics, media*. Stockholm: Save the Children Sweden, 2002.
- VIVARTA, Veet (ed.) e CANELA, Guilherme (coord.). *Classificação indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê*. Brasília: ANDI, Secretaria Nacional de Justiça, 2006.